



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	9
2ªSECAM - Atas	9
2ªSECAM - Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
CORREGEDORIA-GERAL	19
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	19
OUIDORIA DE CONTAS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19
INSTITUTO RUI BARBOSA	19
ATOS DIVERSOS	19
Resenhas de Distribuição	19
Editais	20
Despachos	20
Informações	21
Atos de Alerta Municipais	21
Relatório de Gestão Fiscal	21
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	21
ATOS NORMATIVOS	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
GP - Despachos	21
GP - Termo de Ajuste de Gestão	24
GP - Portarias	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público de Contas	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Audidores – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo	26
Administrativo	26

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-418453/17
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
INTERESSADO:-CELSO AUGUSTO SANT ANNA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2580/21 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conversão em ressalva da irregularidade referente à "ausência de documentos essenciais para o exame das contas", afastando a aplicação da multa. Divergência parcial, para converter em ressalva, também, a irregularidade referente as despesas impróprias no valor de R\$ 391,58, com o afastamento da multa administrativa e da determinação de ressarcimento do erário. Provimto do recurso.
 I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Celso Augusto Santana, em face do Acórdão 2023/17-S1C[1], que julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS, nos seguintes termos:
 (...) Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Celso Augusto Santana, como Diretor Presidente da Companhia Pontagrossense de Serviços no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: (a) Ausência de documentos essenciais para exame das contas; e (b) Despesas impróprias;

3.2. aplicar as seguintes multas administrativas ao Sr. Celso Augusto Santana (todas da LC/PR 113/05): (a) do art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas; (b) do art. 87, I, "b", em razão da ausência de documentos solicitados; e (c) do art. 87, III, "b", em razão do atraso no envio de informações eletrônicas;

3.3. condenar o Sr. Celso Augusto Santana ao recolhimento, aos cofres do Município de Ponta Grossa, da quantia utilizada no pagamento de multa de trânsito (R\$ 391,58), devidamente corrigida;

O recorrente apresentou a relação nominal dos direitos realizáveis do Ativo Circulante, que foi apontada como ausente na decisão recorrida.

Sobre o apontamento de pagamento impróprio de multa de trânsito, alegou se tratar de valor irrisório, adimplido de boa-fé, não caracterizador de ato irregular.

Sustentou que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para evitar a aplicação de penalidade.

Mencionou que o presente caso seria similar ao julgado no Acórdão nº 4544/16-S2C, cuja decisão abriu prazo para a restituição de valores de despesas sem comprovantes, ressaltando o item como despesas impróprias.

Por fim, em relação ao atraso no envio e dados ao sistema SIM-AP, defendeu se tratar de falha de natureza formal.

Ao final do recurso, pugnou pela reforma do acórdão recorrido para que as contas sejam julgadas regulares, afastando-se todas as penalidades impostas ao recorrente.

O recurso foi recebido à peça 136 (Despacho 893/17-GCFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1921/21 (peça 142), opinou pelo provimento parcial do recurso para o fim de afastar a irregularidade concernente à ausência de documentos essenciais para o exame das contas, bem como a multa correspondente. Contudo, considerando que os demais itens recorridos foram mantidos, concluiu pela manutenção da irregularidade das contas, das demais multas e da responsabilização ressarcitória.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 503/21 (peça 143), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator Originário)

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet.

O primeiro tópico controvertido diz respeito à ausência de documentos essenciais para exame das contas. Tratou-se de falta da relação nominal completa dos direitos realizáveis do Ativo Circulante.

Nesta oportunidade, o recorrente apresentou a referida relação. A CGM atestou que os valores dos relatórios apresentados estão de acordo com o balancete contábil e o Balanço Patrimonial do período.

Portanto, entendo que houve a regularização do achado na sede recursal. Diante da regularização do item de forma extemporânea, concluo pela conversão do item em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[2].

Via de consequência, entendo por afastar a multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar 113/15, aplicada em razão da ausência de documentos solicitados.

O segundo item que ensejou a irregularidade das contas foi a existência de despesa imprópria. Neste caso, a entidade jurisdicionada arcou indevidamente com o pagamento de multa de trânsito no valor de R\$391,58.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que o valor é irrisório e não houve má-fé no pagamento. Pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Mencionou o Acórdão 4544/16 – S2C, no qual foi aberto prazo para a restituição de valores e as despesas impróprias foram objeto de ressalva nas contas.

As alegações do recorrente não merecem acolhida. O fato de o valor ser de pequena monta não permite o uso indevido do recurso.

Aliás, o recorrente não tomou nenhuma medida para ressarcir o valor da multa aos cofres públicos.

O mencionado Acórdão 4544/16 – S2C se refere a gastos com alimentação realizada em eventos e solenidades, e portanto, não possui semelhanças com o caso em apreço.

Assim, conclui-se pela ausência de elementos que permitam a reforma da decisão quanto a este item. Portanto, mantida a irregularidade das contas em razão da despesa imprópria, bem como a aplicação da multa do art. 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005 e a determinação de restituição do valor.

Por fim, quanto ao atraso no envio de informações ao SIM-AP, o Recorrente alegou que se trata apenas de uma falha formal, que não enseja a desaprovação das contas e citou que deve ser adotado o mesmo tratamento do Acórdão 2046/17 – S2C que julgou as contas regulares com ressalvas e recomendação, sem a aplicação de multa.

Foi verificada intempestividade de 42 dias na entrega da última remessa bimestral, o que ensejou a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005. Importante salientar que, ao contrário do que alega o Recorrente, o atraso não resultou na desaprovação das contas, mas apenas na aplicação da multa, conforme consta no dispositivo do Acórdão 2023/17-Primeira Câmara.

Ao analisar as razões recursais, verifica-se que o Recorrente não apresentou nenhuma justificativa para a ocorrência do referido atraso.

Com relação ao Acórdão 2046/17 – S2C, mencionado na petição recursal, trata-se de uma Prestação de Contas de Transferência Voluntária, e, portanto, não se aplica como precedente à esta Prestação de Contas Anual.

Em que pese meu entendimento pessoal de que prazo não pode ser extrapolado sequer um dia, esta Corte de Contas vem caminhando para adotar como parâmetro jurisprudencial a aplicação de multa em situações em que os atrasos extrapolem 30 dias.

São várias decisões que refletem esse entendimento, como por exemplo o Acórdão 2662/19-Tribunal Pleno[3] e o Acórdão 368/19-Primeira Câmara[4].

No caso em apreço, o atraso foi maior do que 30 dias, de modo que a decisão recorrida não merece reparos quanto a este tópico, eis que se encontra em conformidade com a jurisprudência prevalecente nesta Corte de Contas.

III - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido em parte)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 2023/17-1C, a fim de que a irregularidade relativa à "ausência de documentos essenciais para o exame das contas" seja convertida em ressalva, afastando a aplicação da multa do art. 87, I, "b" ao Recorrente. No mais, mantém-se o julgamento de irregularidade da prestação de contas e a aplicação de multas e condenação ressarcitória.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Dirijo, parcialmente, do Ilustre Relator, por entender que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente às despesas impróprias, relativas ao pagamento com recursos da Companhia de multas de trânsito que somaram, no exercício de 2011, a quantia de R\$ 391,58, com o consequente afastamento da multa fixada e a determinação de ressarcimento.

Conforme se depreende da análise dos autos, incorreu em erro o responsável pelas contas ao entender que seria devido o pagamento com recursos da Companhia de valores referentes às multas de trânsito cometidas por seus motoristas, no exercício das atividades da Companhia.

Muito embora não lhe assista razão, pois deve ser promovido o devido processo administrativo para identificar o condutor e aferir responsabilidades pelas multas aplicadas em virtude das infrações de trânsito e, na sequência, buscar o seu ressarcimento em face do condutor responsável, os valores pagos a este título, dada sua baixa expressividade, não justificam, por si só, a irregularidade das contas.

Como parâmetro, inclusive, assevera-se que estão bem abaixo do valor de alçada deste Tribunal definido por meio da Resolução 60/2017[5], bem como não se tem notícia que seja de fato uma prática reiterada da entidade, fatores esses que, autorizam ainda que excepcionalmente a sua conversão em ressalva.

Além disso, tratando-se de contas do exercício de 2011, dado o decurso do tempo, não há mais a possibilidade de ação de regresso em face do(s) condutor(es) responsáveis pelas infrações de trânsito cometidas, o que resultaria na assunção desta obrigação exclusivamente pelo gestor da Companhia à época.

Em acréscimo, deve ser ponderado, em acréscimo ao fato de as contas serem de dez anos atrás, não foi identificada nos autos outra irregularidade passível de reprovação.

Em outras oportunidades, este Tribunal Pleno já se manifestou favorável à conversão de impropriedade em ressalva, quando os valores não eram significativos frente ao orçamento da entidade, nos termos cuja ementa reproduzo:

Recurso de revista. Prestação anual de contas. Instituto Municipal de Turismo de Curitiba. Exercício de 2012. Irregularidade das contas em razão de realização de despesas não empenhadas. Valor não significativo da impropriedade quando comparado com o orçamento da entidade. Possibilidade de conversão em ressalva. Conhecimento e provimento dos recursos. (Acórdão 1450/21 – Pleno, Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral)

Prestação de contas de Entidade Estadual – Pagamento de juros e multa em decorrência da quitação de obrigação com atraso. Valor diminuto. Ressalva – Regularidade com ressalva. (Acórdão 4033/19, relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Sopesando o baixo valor da despesa indevida frente ao valor de alçada, também a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas já decidiu pela conversão da irregularidade em ressalva, conforme alguns julgados cuja ementa transcrevo:

Prestação de contas de transferência. Não comprovação de utilização de valor oriundo de aplicação financeira. Quantia pequena, corresponde a 0,41% dos repasses. Processo permaneceu sem movimentação por seis anos, inviabilizando a material propositura de recurso de revista em caso de eventual condenação de ressarcimento. Ressalva. Regularidade com ressalva das contas. (Acórdão 1021/2020, da 1ª Câmara, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Prestação de contas de transferência voluntária. SEDS e Município de Fênix. Ausência de aplicação financeira do saldo de convênio. Valor a ser restituído menor que o de alçada. Resolução n.º 60/17. Conversão em ressalva da impropriedade. Regularidade e ressalva das contas. (Acórdão 476/2020, da 1ª Câmara. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Assim, por se tratar de falha isolada, em valores que não comprometam as atividades da Companhia, bem como não se referem a atos de má-fé do responsável pelas contas, conforme dispõe o §2º, art. 22, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[6], proponho a conversão da falha em ressalva, com afastamento da multa do art. 87, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, afastando, inclusive, a determinação de ressarcimento ao erário.

Face ao exposto, apresento divergência parcial em relação ao voto condutor, para converter em ressalva a irregularidade referente às despesas impróprias alusivas ao pagamento de multas de trânsito que somaram R\$ 391,58 (trezentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), com o afastamento da multa administrativa correspondente e a determinação de ressarcimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator Designado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de: i) converter em ressalva a irregularidade referente à "ausência de documentos essenciais para o exame das contas", afastando a aplicação da multa do art. 87, I, "b" ao Recorrente; ii) converter em ressalva a irregularidade referente às despesas impróprias alusivas ao pagamento de multas de trânsito que somaram R\$ 391,58 (trezentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), com o afastamento da multa administrativa correspondente e a determinação de ressarcimento.

Votaram acompanhando o Relator Originário, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Acompanharam a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempateou o julgamento acompanhando o voto da divergência parcial do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Fabio de Souza Camargo.
2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...)
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e de segundo grau."
3. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.
4. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo.
5. 15.000,00 (quinze mil reais).
6. " Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

PROCESSO Nº:-447230/20

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2600/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO. Decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassando as decisões das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao alcance da vedação do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20 na recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF. Cumprimento da decisão por esta Corte de Contas.

I- RELATÓRIO

Em cumprimento a decisão do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, na Reclamação n.º 48.538/PR, submeto ao duto Plenário desta Casa, nova proposta de voto, pelas razões e motivos que se passa a expor.

Esta Corte de Contas, por meio de seu Tribunal Pleno, por unanimidade, fixou entendimento nos autos de Consulta n.º 447230/20, mediante o Acórdão n.º 293/21, datado de 18/02/21, de minha relatoria, respondendo os questionamentos formulados por ANTONIO CARLOS DOMINIAK, há época Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO (2017/2020), nos seguintes termos:

- a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;
- b) Prejudicada;
- c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20."

Referida decisão transitou em julgado, seguindo o feito o seu regular andamento, com determinação, em 15/03/21, de seu encerramento e consequente arquivamento, nos moldes dos arts. 168, VII, e 398, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Segundo, por decisão monocrática proferida pelo d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Despacho n.º 499/21, de 23/06/21, nos autos de Consulta n.º 96972/21, nos moldes do art. 313, §4º, do Regimento Interno, aquele entendimento foi seguido, admitindo esse feito, com determinação de seu encerramento.

Em paralelo, nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, o d. Min. ALEXANDRE DE MORAES proferiu decisão monocrática em 02/08/21, julgando procedente a pretensão do Reclamante, nos seguintes termos:

"(...) com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525"

É o relatório.

II – VOTO

Diante da comunicação da decisão monocrática do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassando as decisões das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao alcance da vedação do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20 na recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF, algumas ponderações se fazem necessárias.

Inicialmente deve ser destacado que esta Corte de Contas respondeu a Consulta n.º 447230/20, mediante o Acórdão n.º 293/21, de minha relatoria, tendo como premissa inicial a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 173/20, destacando, inclusive, que a pendência de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade não detinha o condão de afastar tal presunção. Veja-se que tão somente foi promovida a interpretação sistemática da lei indagada frente ao sistema normativo nacional, ou seja, a Lei como parte de um todo maior e harmônico entre si e não como um ato isolado, valendo-se, inclusive, de raciocínio jurídico extraído a partir de posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal:

"(...), tramitam perante o Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 173/20, porém, sem a concessão de efeitos suspensivos, motivo pelo qual deve prevalecer a sua presunção de constitucionalidade.

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de 'reajuste' e 'revisão'.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhadas e ao mercado de trabalho."[1]

Cumpra também salientar que, quando do julgamento da Consulta, o tema questionado não era pacífico, sendo tratado por vários Tribunais de Contas, nos mais diversos sentidos[2] e com decisões dotadas de força normativa[3].

Esse cenário de incerteza é natural em razão do tema ser recente, rogando pela maturidade dos estudos, situação que ainda hoje se verifica, uma vez que a matéria é objeto de discussões travadas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[4] e, inclusive, no próprio Supremo Tribunal Federal, a citar, Reclamação n.º 48.885, de relatoria da d. Min. ROSA WEBER, constatação esta última de grande relevância se considerada que a decisão que cassou os atos desta Corte de Contas, ou seja, a de entendimento paradigma, foi proferida monocraticamente.

Não se quer com isso questionar o acerto ou não de o tema ter sido tratado monocraticamente, ou ainda se foram ou não observadas as normas processuais intra corporis do Supremo Tribunal Federal, porém é certo que este, mediante o seu órgão colegiado, não se manifestou especificamente sobre a possibilidade ou não de concessão da revisão geral anual, mas apenas quanto a constitucionalidade da LC n.º 173/20.

Essa mesma conclusão foi apontada pelo Tribunal de Contas do Ceará, mediante sua Nota Técnica n.º 02 de 19/05/21:

"Deve ser destacado que até o momento o STF não se posicionou especificamente sobre a possibilidade ou não da concessão da revisão geral anual em face da LC n.º 173/2020. Houve o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (AD) n.º 6442, 6447, 6450 e 6525[5], em que apenas ficou confirmada a constitucionalidade dos dispositivos da norma."

Vale dizer, o necessário cumprimento da decisão proferida na Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal e consequente cassação das Consultas em comento não afasta o cenário de incerteza.

Diante dessas circunstâncias, é imperioso que esta Corte de Contas, não se afastando da necessária busca pela paz social, cumpra a determinação do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, constante dos autos acima mencionados, orientando os jurisdicionados para que se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, enquanto prevalecer referido entendimento.

Já para as hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar e a boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de orientação no sentido de que:

- a) Os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES.
- b) Nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
- c) O presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir orientação no sentido de que:

- a) os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES;
- b) nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;
- c) o presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ac. un. n.º 293/21 do Tribunal Pleno, do TCE/PR, na Consulta n.º 447230/20. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 01/03/21.

2. A citar: Orientação TCE/BA – julho/20; Consulta n.º 4627/20 TCE/ES – fevereiro/20; Consulta n.º 1095502 TCE/MG – de dezembro/20; Ofício Circular n.º 23/20 TCE/SC – dezembro/20; Consulta n.º 202100123-00 TCM/PA – março/21; Consulta n.º 001494/21 TCE/PI – abril/21; Nota Técnica TCE/CE – de maio/21; Consulta n.º 691/21 TCE/GO – de maio/21; Consulta n.º 21/00195659 TCE/SC – junho/21.

3. Nesse sentido, destaca-se o Prejudicado n.º 2269 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, derivado da Decisão n.º 154/21 de 29/03/21, que, posteriormente, foi revogado.

4. Autos de Ação Popular n.º 003578-30.2021.8.16.0190 e de Tutela Antecipada Antecedente n.º 0002585-20.2021.8.16.0179.

5. Feridas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram assim julgadas em 22/03/21: “AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 8º, 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.” (ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)

PROCESSO Nº:-400432/21

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2611/21 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Junho de 2020.

Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária deste Tribunal de Contas, alusiva ao mês de junho de 2021, instaurada pela Diretoria de Finanças em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte, bem como à Resolução n.º 09/2007.

A Controladoria Interna trouxe aos autos a Informação n.º 95/21 (peça n.º 18), no bojo da qual concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de junho de 2021.

Na mesma senda, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Informação n.º 922/21 (peça n.º 20) entendeu pela regularidade das despesas no período analisado, sugerindo, ao final, que o presente expediente seja anexado à prestação de contas do Presidente do Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Por fim, consoante se dessume do Parecer n.º 179/21-PGC (peça n.º 21), o Ministério Público de Contas, diante do contido nos demais opinativos que instruem o processo, bem como em face do desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária em pauta.

É o breve relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão ao posicionamento atingido pelas unidades técnicas no decorrer da instrução, mostrando-se estritamente regular a execução orçamentária e financeira em epígrafe.

Diante do exposto, pude concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual acompanho os opinativos vertidos nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de junho de 2021, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de junho de 2021, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão por Videoconferência n.º 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-560278/21

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2612/21 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Administrativo. Processo de Membro do Tribunal de Contas. Auditor.

Indenização de férias não usufruídas. Período aquisitivo de 06/04/2020 a 05/04/2021. Resolução 49/14 – TC. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, matrícula 50.012-7, em que solicita a indenização de 40 (quarenta) dias de férias relativos ao exercício de 2021, ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço (peça n.º 02).

Consoante exigido pelo artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 49/2014-TCE/PR, consta na peça n.º 04 declaração firmada pelo Presidente desta C. Corte, Fábio Camargo, cujo teor certifica que o peticionante não usufruiu do período objeto do pedido por absoluta necessidade de serviço.

Dito isso, inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 299/21 (peça n.º 05), atestou que, após consulta aos seus registros, no que tange ao exercício de 2021, de fato consta saldo de 60 dias e 2 abono de férias, sendo o cálculo do montante devido realizado de acordo com a Resolução n.º 49/2014 e a orientação constante do Acórdão n.º 908/19 – STP, resultando em R\$ 67.378,22 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Na mesma senda, a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 257/21 (peça n.º 06), com amparo no que preconiza a Resolução n.º 49/2014-TCE/PR, opinou pelo deferimento do pedido, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer n.º 197/21 - PGC, peça n.º 07).

II. FUNDAMENTO E VOTO

O tema invocado no corrente expediente diz respeito à conversão de férias em pecúnia pelos membros deste Tribunal, expressamente previsto na Resolução 49/2014 – TCE/PR, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 991, de 22 de outubro de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Após uma detida análise do feito, verifica-se que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao requerente a conversão em pecúnia de 40 (quarenta) dias de férias relativos ao exercício de 2021, não usufruídos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 40 (quarenta) dias de férias relativos ao exercício de 2021, no valor de R\$ 67.378,22 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 40 (quarenta) dias de férias relativas ao exercício de 2021, no valor de R\$ 67.378,22 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-258988/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2613/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA. EXERCÍCIO DE 2020. ART. 16, I, DA LC N. 113/05. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, sob responsabilidade do Sr. NATALINO AVANCE DO SOUZA.

Após distribuição do feito os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade opinou pela regularidade das contas (Relatório de Fiscalização, peça 24).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, manifestando-se pela necessidade de abertura de contraditório quanto aos aspectos formais do processo e quanto ao Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas (Instrução 782/21, peça 25).

Após a resposta da entidade, os autos voltaram à unidade técnica que então se manifestou pela regularização dos apontamentos consignados na primeira instrução e proferiu opinativo de regularidade das contas (Instrução 1037/21, peça 38).

O órgão ministerial (Parecer n. 663/21-4PC, peça 39) corroborou com o opinativo das unidades técnicas e não se opôs à regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 158/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020).

Outrossim, os apontamentos iniciais da CGE restaram regularizados e não foram identificadas outras impropriedades ao longo do exercício, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 6ª Inspeção, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. NATALINO AVANCE DE SOUZA.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. NATALINO AVANCE DE SOUZA.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-129975/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ROSENILDA APARECIDA ANTONIO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2770/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Sistema Municipal de Saúde. MUNICÍPIO DE CURITIBA. Pelo encerramento sem julgamento de mérito.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido liminar proposto por VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA., em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 45/2020 instaurado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA para "contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza tipo hospitalar, asseio e conservação predial por metro quadrado(m2) nas unidades de pronto atendimento (upa) e unidade de emergência psiquiátrica da secretaria municipal da saúde, pelo período de 12(doze) meses."

A Representante expõe que foi desabilitada ao argumento de que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados não seriam compatíveis com o objeto, qual seja, "limpeza do tipo hospitalar", pois limitaram-se a mencionar serviços de limpeza, asseio, higienização ou conservação. Todavia, assevera que o edital, na parte que trata da qualificação técnica, item 10.1, não faz qualquer menção a limpeza do tipo hospitalar, sustentando, ainda, que a jurisprudência pátria aceita atestados de serviços assemelhados.

Contra sua inabilitação, a Representante informa que impetrou mandado de segurança, cujo pedido liminar foi rejeitado, pois a exigência da comprovação de qualificação técnica estaria de acordo com o objeto da licitação e que não poderia ser realizada a diligência prevista no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, vez que "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Da negativa do pleito liminar, afirma que interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi deferido para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 045/2020 e para que o Município de Curitiba analisasse a documentação de qualificação técnica apresentada.

Relata que o Município de Curitiba apresentou Agravo Interno defendendo ter sido realizada a análise dos documentos de qualificação técnica da Representante, e que com isso teria sido demonstrado que o "edital previu uma metragem mínima de execução dos serviços de pelo menos 22.550 m2", o que não teria sido comprovado pela Representante.

Alega que o recurso foi acolhido para determinar a suspensão da revogação do certame, mas não a análise dos documentos apresentados pela agravante no tocante à sua qualificação técnica. Destaca que tentou obter informações e documentos sobre o atual andamento do processo licitatório, mas, até a presente data, apesar de a Prefeitura Municipal de Curitiba ter informado que estariam disponíveis no Portal de Transparência do Município, não conseguiu obtê-los.

Ao final, requereu a imediata suspensão do procedimento licitatório, e no mérito, a integral acolhida da presente representação para o fim de determinar que os Representados se abstenham de fazer exigências desarrazoadas e desnecessárias. Por intermédio do Despacho nº 360/21 (peça 20), o expediente foi recebido, entretanto, sem a concessão da medida liminar pleiteada, diante da possibilidade de dano reverso, uma vez que o serviço licitado é essencial.

O Município apresentou defesa sustentando que as características, quantidades e prazos deveriam ser compatíveis com o objeto do certame, comprovando a experiência no serviço prestado, o que não ocorreu por parte da representante, bem como que já tramitam na via judicial ações discutindo o mesmo mérito deste expediente, sendo prudente aguardar a decisão do Poder Judiciário, e (peça 26 e 83).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2213/21, (peça 84) opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, eis que o Município restringiu a comprovação da experiência anterior e permitiu atestados em relação a "serviços de limpeza, asseio, higienização ou conservação", destacando a conjunção "ou", demonstrando que qualquer uma dessas diferentes espécies de trabalho, desde que voltadas à área hospitalar, atenderia à regra.

Ressalta, entretanto, que a redação do Edital não é clara ao especificar a qualificação técnica para tal especialidade, e que a interpretação literal das normas atinentes à qualificação técnica desvirtua o manifesto interesse do Município, pois há divergências substanciais entre a limpeza comum e a limpeza hospitalar.

Alternativamente, sugeriu a intimação do Município de Curitiba para apresentação de informações atualizadas acerca do andamento dos processos judiciais movidos pela ora Representante acerca do Pregão Eletrônico nº 45/20.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 724/21 (Peça 85), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, e alternativamente pela intimação do Município de Curitiba para apresentação de informações atualizadas acerca do andamento dos processos judiciais.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, pois o que se busca discutir nesta via administrativa já está sendo analisado pelo Poder Judiciário, autos de Mandado de Segurança, nº 0005544-38.2020.8.16.0004, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Na verdade, a Representante apresentou requerimento perante esta Corte de Contas após não ter tido êxito em suspender o procedimento licitatório no judiciário, eis que em sede de Agravo de Instrumento o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revogou a decisão que suspendeu o certame em questão:

"Em primeiro momento, não se vislumbra, de pronto, a ilegitimidade do ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação, porque o objeto do certame é: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA TIPO HOSPITALAR, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL POR METRO QUADRADO (m2) NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) E UNIDADE DE EMERGENCIA PSQUIATRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações contidas no formulário proposta eletrônico e anexos, partes integrante deste Edital, à disposição no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba (www.e-compras.curitiba.pr.gov.br)". No caso, os atestados de capacidade técnica juntados pela agravante não dizem respeito ao exigido pelo edital, pois não versam sobre a prestação de serviços de limpeza TIPO HOSPITALAR, conforme se observa dos documentos acima reproduzidos. A interpretação conferida pela agravante da observância ao modelo sugerido no certame e da ausência de menção expressa no item 10 – I – Qualificação Técnica, da prestação de serviços de limpeza TIPO HOSPITALAR, somente a ela aproveita, porque descon sidera que o objeto da licitação era justamente a prestação de serviços de limpeza TIPO HOSPITALAR. Assim, deixa de observar a agravante a prevalência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório no certame. Registre-se, o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva (...).Do exposto, dou, desde logo, parcial provimento ao Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA apenas e tão somente para revogar a decisão inicial proferida no Agravo de Instrumento que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 045/2020, mas não a parte que determinou a análise dos documentos apresentados pela agravada no tocante à sua Qualificação Técnica".[1]

Saliente-se que a ação manejada pela Representante apresenta exatamente os mesmos pedidos constantes na inicial protocolizada neste expediente, de modo que o feito deve ser encerrado, evitando-se decisões conflitantes.

Neste contexto, demonstra-se a desnecessidade de prosseguimento do feito nesta esfera administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente, sem julgamento de mérito, conforme fundamentação supra.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, autorizo o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do presente, sem julgamento de mérito, conforme fundamentação supra; e

II- autorizar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Agravo de Instrumento nº 0073097-17.2020.8.16.0000.

PROCESSO Nº:-563994/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2771/21 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Relatório de Auditoria. Fomento Paraná – Programa Paraná Recupera. 2ª Inspeção de Controle Externo. Homologação de Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações, oriundo de Relatório da Auditoria realizada 2ª Inspeção de Controle Externo, determinada pela Portaria TCE/PR nº 318/21, de 19.02.2021, e prorrogada pela Portaria TCE/PR nº 588/21 de 01.06.2021, junto a Fomento Paraná para avaliação dos objetivos, metas, critérios e desempenho do Programa Paraná Recupera.

Referido programa teve origem na Lei Estadual nº 20.164/2020, com o objetivo de trazer providências de apoio necessárias aos empreendedores e aos municípios, com recursos próprios ou do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), diante da necessidade imediata de combater os efeitos econômicos e sociais da pandemia.

Ofereceu-se linhas de crédito objetivando apoiar a recuperação econômica dos empreendedores, com particular ênfase no auxílio aos informais, micros e pequenos empreendimentos, maiores em número de estabelecimentos e em geração de emprego no Estado.

Diante da situação emergencial e visando facilitar o acesso ao crédito, foi permitido que a instituição financeira fizesse o uso de tecnologias digitais e eletrônicas em substituição ao contato presencial, para fins de orientação e obtenção desses créditos.

Em virtude disso, a Fomento Paraná pôde colocar em funcionamento um sistema online para captar e processar propostas de operações de microcrédito de todos os municípios paranaenses e não apenas naqueles em que possui parcerias formais, com agentes de crédito ou correspondentes ativos.

No ano de 2020, nas linhas do Programa Paraná Recupera foram recebidas, ao todo, 34.975 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco) propostas, dessas 26.068 (vinte e seis mil e sessenta e oito) foram contratadas, perfazendo o valor total de empréstimos em R\$ 163.433.489,62 (cento e sessenta e três milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Considerando a amplitude da matéria, assim como as limitações materiais, humanas e temporais, a equipe limitou o escopo na ação lançada como "Paraná Recupera até R\$ 6 mil reais", linha emergencial em que houve o maior aporte de recursos, bem como foi a mais demandada na Fomento Paraná. A fiscalização contemplou as seguintes áreas: I - Recursos humanos; II - Estrutura de atendimento; III - Política de crédito; e IV - Regulamentação.

A equipe de fiscalização relata que apesar do alto volume de propostas encaminhadas, grande parte delas não puderam ser atendidas por diversos motivos, seja por falta de recursos financeiros da Fomento ou por restrições de créditos dos seus proponentes.

Destarte, diante da relevância do programa e do seu provável impacto na recuperação econômica do Estado, percebeu-se a necessidade de analisar as metas, os critérios e o desempenho desse programa, dando origem a este expediente.

Os achados constam nas matrizes a seguir expostas:

<p>Achado nº 01 – Necessidade de aperfeiçoamento no treinamento de pessoal para atender a demanda do Programa Paraná Recupera</p>	<p>Que adote, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Realizar treinamentos de capacitação para os agentes de crédito credenciados, para os analistas e para os demais colaboradores da Fomento Paraná, cujas necessidades de aprimoramento forem identificadas.</p>
<p>Achado nº 02 - Ausência de metas de produtividade individuais para os colaboradores responsáveis pela demanda do Programa Paraná Recupera</p>	<p>Que adote, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Elaborar uma estrutura de metas sistemática e balanceada, de acordo com as prioridades, que permita monitorar o desempenho do colaborador e, desta forma, realizar rapidamente intervenções quando necessárias.</p>
<p>Achado nº 03 – Estrutura de atendimento insuficiente para atender a demanda do Programa Paraná Recupera.</p>	<p>Que adote, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: 3.1.Desenvolver e implantar plano de contingência para estabelecer de maneira clara e concisa as ações, bem como as responsabilidades para a manutenção dos canais de atendimento durante o enfrentamento de eventos emergenciais. 3.2 Otimizar os canais de atendimentos existentes para que tenham capacidade de oferecer suporte aos usuários em caso de eventos emergenciais. 3.3 Desenvolver e implantar plano de contingência para estabelecer de maneira clara e concisa as ações, bem como as responsabilidades para o atendimento prioritário e célere de pedidos de crédito/suspensão de parcelas/ renegociação de dívidas durante o enfrentamento de eventos emergenciais.</p>
<p>Achado nº 04 – Inadequação e baixa confiabilidade da plataforma digital.</p>	<p>Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, as seguintes providências: 4.1. Adaptar as plataformas digitais de forma a comportarem o número de acessos e as demandas de pedidos. 4.2. Providenciar atualizações nas plataformas digitais para que seja possível ao usuário o acompanhamento online das propostas de crédito, de suspensão de parcelas e de renegociação de dívidas. 4.3. Realizar estudos para implantar melhorias nas plataformas digitais, acompanhado por cronograma contendo as ações necessárias e responsáveis identificados, com o objetivo de possibilitar que etapas da análise de crédito sejam efetuadas de forma automatizada, a fim de diminuir o tempo necessário para que os pedidos de financiamentos sejam concedidos.</p>
<p>Achado nº 05 – Falha na apresentação das condições do Programa Paraná Recupera aos proponentes.</p>	<p>Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, as seguintes providências: Providenciar treinamento para que os agentes de crédito credenciados, os analistas e os demais colaboradores da Fomento Paraná estejam capacitados para informar acerca das condições de financiamento das linhas de crédito.</p>
<p>Achado nº 06 - Falhas na atuação da Ouvidoria quanto à demanda do Programa Paraná Recupera.</p>	<p>Foi determinada a realização de auditoria na Ouvidoria da Fomento Paraná, por meio da Portaria TCE/PR nº 809/2021, de 26.08.2021, por essa razão a equipe não emitirá recomendações sobre o achado.</p>
<p>Achado nº 07- Insuficiência de recursos financeiros captados para atender ao Programa Paraná Recupera</p>	<p>Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, as seguintes providências: 7.1. Realizar estudos para identificar qual o montante de recursos ideal para atender à demanda de crédito dos proponentes referente ao Programa Paraná Recupera. 7.2 Realizar ações, em conjunto com o Governo Estadual, para captar recursos junto às instituições financeiras nacionais e internacionais, na medida do exequível, para atender à demanda de crédito do Programa Paraná Recupera.</p>
<p>Achado nº 08 – O Programa Paraná Recupera foi instituído sem a definição dos objetivos, das metas, dos respectivos indicadores e de estudos para a avaliação de seu desempenho.</p>	<p>Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, as seguintes providências: 8.1 Providenciar estudos, seja por meios próprios e/ou por parcerias, quanto aos benefícios alcançados para a atividade econômica por meio da execução do Programa Paraná Recupera e de sua possível continuidade. 8.2 Acompanhar o índice de inadimplência dos beneficiários do Programa e realizar ações mitigadoras em caso de piora no indicador. 8.3 Estabelecer as referências de um Programa, tais como: a definição precisa dos objetivos (qualitativa e quantitativa), as metas, os indicadores perseguidos e os resultados esperados que permitam monitorar a execução e desempenho do Programa e que possibilitem, quando necessário, promover eventuais ajustes nas ações para a correção de procedimentos. 8.4. Estudar a viabilidade de instituir como contrapartida aos beneficiários do Programa a manutenção do emprego dos seus colaboradores.</p>
<p>Achado nº 09 – Ausência de transparência quanto às ações e resultados que estão sendo alcançados pelo Programa Paraná Recupera.</p>	<p>Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Divulgar, no site da Fomento Paraná, informações quanto às ações e resultados do Programa Paraná Recupera de forma acessível e compreensível, possibilitando o controle social.</p>

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Visa o presente processo dar atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno (incluído pela Resolução nº 73/2019). Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 2ª Inspeção tiveram como escopo a avaliação dos objetivos, metas, critérios e desempenho do Programa Paraná Recupera, em especial, na linha de até 6 mil reais, com base na regulamentação legal, infralegal e nos critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Tal auditoria foi conduzida por uma equipe multidisciplinar, visando a obtenção de uma visão abrangente do objeto auditado. Os achados preliminares foram encaminhados à Fomento Paraná para possibilitar a conferência e manifestação por parte dos gestores. A partir do escopo definido, e das observações feitas pela entidade, a equipe de fiscalização consolidou 9 (nove) achados, que resultaram em recomendações a serem apreciadas pelo Tribunal Pleno para fins de homologação.

Dentre os aspectos abordados, destaca-se as dificuldades dos empreendedores, informais e formais, no acesso ao crédito durante a pandemia, por diversas razões, dentre elas: não haver crédito suficiente para atender à demanda; as plataformas digitais serem insuficientes ou inoperantes; o atendimento pela instituição financeira não ser satisfatório; o programa não estar sendo apresentado adequadamente ao cidadão; a regulamentação do programa não estar adequada.

A equipe de fiscalização salientou a necessidade de melhora na estrutura física e realização de treinamentos e estabelecimento de metas para os agentes de crédito, analistas e demais colaboradores da Fomento Paraná, considerando que a ouvidoria do programa apontou um grande volume de reclamações do público em geral, demonstrando diversas falhas no atendimento das solicitações.

Constatou-se também a insuficiência de recursos financeiros captados para atender ao Programa Paraná Recupera, que não previu adequadamente o montante ideal para atender à demanda de crédito dos proponentes.

Demonstrou-se, assim, a importância da elaboração de um plano de contingenciamento para o atendimento de situações emergenciais, devidamente amparado em estudo técnicos, para a correta captação e estruturação de recursos. Por fim, verificou-se que as ações do Programa Paraná Recupera foram lançadas sem um planejamento consistente sobre os objetivos que seriam alcançados, as metas preestabelecidas, como também de um sistema de avaliação minimamente estruturado para acompanhar a adequação da execução do programa às diretrizes previamente estabelecidas.

Assim, resta claro a urgente necessidade de adequação da Fomento Paraná às recomendações exaradas pela equipe de auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que as vulnerabilidades em questão atentam contra o primado da eficiência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela homologação das Recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela Agência de Fomento do Paraná S.A.

2. Proponho o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Auditoria:

- À Agência de Fomento do Paraná S.A, este Relatório de Auditoria para que adotem as medidas recomendadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Matriz de Achados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- À chefia do Poder Executivo e chefia do Poder Legislativo do Estado para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e para eventual apoio institucional na solução das situações relacionadas.

3. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- homologa as Recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela Agência de Fomento do Paraná S.A;

II- encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Auditoria:

- À Agência de Fomento do Paraná S.A, este Relatório de Auditoria para que adotem as medidas recomendadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Matriz de Achados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- À chefia do Poder Executivo e chefia do Poder Legislativo do Estado para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e para eventual apoio institucional na solução das situações relacionadas; e

III- após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º - Compete ao Tribunal Pleno:
(...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, §2, I.

2. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

3. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº:-185239/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2774/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Pela regularidade, com aposição de ressalva, expedição de determinação e de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2020, encaminhada pelo gestor responsável pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, Norberto Anacleto Ortigara.

Inicialmente, extrai-se do Relatório da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 24), referente ao exercício financeiro de 2020, que, durante o período analisado, a equipe de fiscalização concluiu pela regularidade das contas, com aposição de ressalva em decorrência da ausência de fixação de despesa na LOA relativa ao exercício de 2020 quanto ao Programa Tarifa Rural Noturna, com conseqüente expedição de recomendação para que a SEAB fixe a despesa atinente ao Programa Tarifa Rural Noturna na Lei Orçamentária Anual – LOA dos exercícios subsequentes, enquanto não houver a revogação, de fato, da Lei Estadual n.º 19.812/2019.

Na mesma oportunidade, enfatizou a necessidade de expedição de recomendações, nos seguintes termos: (i) com fundamento no Decreto n.º 6.135/2007, em especial com base no contido no caput do art. 2.º combinado com o art. 4.º, para que a SEAB, após a apuração de irregularidades que realizar, comunique ao órgão responsável pelo CadÚnico da existência de possíveis inconsistências no cadastro, em particular quanto aos casos de pessoas que estavam cadastradas no CadÚnico, mas possuíam renda superior a três salários mínimos; e (ii) com base no princípio da eficiência, para que seja aprimorado o Sistema utilizado no Compra Direta para evitar que ocorra novamente, em procedimentos futuros, inconsistência tal qual a duplicidade de itens, que poderia implicar contratos com valores superiores em relação aos valores devidos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 590/21 (peça n.º 25), manifestou-se pela concessão de prazo para contraditório, uma vez que, além dos itens constantes do relatório de fiscalização, foi detectado, a partir da análise do Balanço Patrimonial enviado, que os saldos das contas Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (R\$ 15.213.718,02) e Obrigações Fiscais a Curto Prazo (R\$ 9.831,33) estão invertidos. Sendo contas de natureza credora apresentaram saldos devedores.

Com efeito, após a juntada de novos esclarecimentos/documentos (peças n.os 41/44), 1ª Inspeção de Controle Externo certificou que, em relação ao item inicialmente apontado como passível de ressalva, a SEAB cumpriu as diretrizes fixadas pelo órgão responsável pela elaboração do orçamento no Estado do Paraná (peça n.º 50), restando inalterados os demais levantamentos.

Dito isso, remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, foi emitida a Instrução n.º 983/21 (peça n.º 51) que, além de corroborar o juízo trazido pela Inspeção competente, traz opinativo pela regularidade das contas com aposição de ressalva e expedição de recomendação, visto que:

Ainda não houve a devida solução dos saldos das contas do Passivo Circulante, que somadas implicam em uma diferença de R\$ 15.223.549,35 (quinze milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), que impactam no Patrimônio Líquido da Secretaria, ou seja, o PL ficou aumentado no referido montante.

Tendo em vista que as justificativas apresentadas pela SEAB, demonstra se tratar de um problema de sistema, tendo reflexos somente contábil, não tendo apresentado dano ao erário, esta unidade técnica opina pela ressalva deste apontamento, visto que no exercício anterior já ocorrera a mesma inconsistência na conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (R\$ -30.016.565,14), conforme demonstra o balanço de 2019.

Recomenda-se que a Secretaria providencie, ainda no exercício de 2021, a devida regularização junto Diretoria de Contabilidade Geral do Estado da Secretaria da Fazenda.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai no Parecer n.º 640/21-3PC (peça n.º 52).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da devida análise dos autos, verifico que, com os esclarecimentos trazidos em sede de contraditório (peças n.os 41/44), as contas em apreço se encontram regulares, em consonância com o disposto na Instrução Normativa n.º 158/2021, destacando-se, contudo, a necessidade de se apor ressalva às inconsistências detectadas no Passivo Circulante, cujas Contas Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, no montante de R\$ 15.213.718,02, bem como de Obrigações Fiscais a Curto Prazo, no valor de R\$ 9.981,22, apresentaram saldo negativo.

Isso porque, mesmo depois de oportunizado prazo para manifestação, concluiu-se pela inexistência de solução efetiva até o corrente momento, contudo, considerando-se que as justificativas demonstram se tratar de um problema de sistema, tendo reflexos somente contábil, não tendo apresentado dano ao erário, mais prudente a aposição de ressalva deste apontamento, visto que no exercício anterior já ocorrera a mesma inconsistência na conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (R\$ -30.016.565,14), conforme demonstra o balanço de 2019.

Da mesma forma, ao contrário do indicado pela unidade técnica, entendo que em lugar da recomendação sugerida mostra-se mais eficaz a expedição de determinação para que a Secretaria em epígrafe providencie, até o final do exercício de 2021, a devida regularização dos pontos em destaque junto à Diretoria de Contabilidade Geral do Estado da Secretaria da Fazenda.

Por fim, incontornável a expedição das recomendações acerca dos aspectos discriminados em sede de instrução, quais sejam:

- com fundamento no Decreto n.º 6.135/2007, em especial com base no contido no caput do art. 2.º combinado com o art., 4.º, para que a SEAB, após a apuração de irregularidades que realizar, comunique ao órgão responsável pelo CadÚnico da existência de possíveis inconsistências no cadastro, em particular quanto aos casos de pessoas que estavam cadastradas no CadÚnico, mas possuíam renda superior a três salários mínimos.

(b) com base no princípio da eficiência, para que seja aprimorado o Sistema utilizado no Compra Direta para evitar que ocorra novamente, em procedimentos futuros, inconsistência tal qual a duplicidade de itens, que poderia implicar contratos com valores superiores em relação aos valores devidos.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, alusivas ao exercício financeiro de 2020, encaminhada pelo gestor responsável, Norberto Anacleto Ortigara, com aposição de ressalva às inconsistências apresentadas no Passivo Circulante, cujas Contas Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (R\$ 15.213.718,02) e Obrigações Fiscais a Curto Prazo (R\$ 9.981,33) apresentam saldos contábeis negativos;

II – pela expedição de determinação para que a Secretaria em epígrafe providencie, até o final do exercício de 2021, a devida regularização dos pontos destacados como passíveis de ressalva;

III – pela expedição de recomendações para que a Pasta em destaque:

(a) com fundamento no Decreto n.º 6.135/2007, em especial com base no contido no caput do art. 2.º combinado com o art., 4.º, para que a SEAB, após a apuração de irregularidades que realizará, comunique ao órgão responsável pelo CadÚnico da existência de possíveis inconsistências no cadastro, em particular quanto aos casos de pessoas que estavam cadastradas no CadÚnico, mas possuíam renda superior a três salários mínimos.

(b) com base no princípio da eficiência, para que seja aprimorado o Sistema utilizado no Compra Direta para evitar que ocorra novamente, em procedimentos futuros, inconsistência tal qual a duplicidade de itens, que poderia implicar contratos com valores superiores em relação aos valores devidos.

IV - após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, alusivas ao exercício financeiro de 2020, encaminhada pelo gestor responsável, Norberto Anacleto Ortigara, com ressalva em razão das inconsistências apresentadas no Passivo Circulante, cujas Contas Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (R\$ 15.213.718,02) e Obrigações Fiscais a Curto Prazo (R\$ 9.981,33) apresentam saldos contábeis negativos;

II. Determinar que a Secretaria em epígrafe providencie, até o final do exercício de 2021, a devida regularização dos pontos destacados como passíveis de ressalva;

III. Recomendar à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB que:

(a) com fundamento no Decreto n.º 6.135/2007, em especial com base no contido no caput do art. 2.º combinado com o art., 4.º, após a apuração de irregularidades que realizará, comunique ao órgão responsável pelo CadÚnico da existência de possíveis inconsistências no cadastro, em particular quanto aos casos de pessoas que estavam cadastradas no CadÚnico, mas possuíam renda superior a três salários mínimos.

(b) com base no princípio da eficiência, para que seja aprimorado o Sistema utilizado no Compra Direta para evitar que ocorra novamente, em procedimentos futuros, inconsistência tal qual a duplicidade de itens, que poderia implicar contratos com valores superiores em relação aos valores devidos.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de outubro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-382492/10
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MAURICIO AGUIAR SERRA
PROCURADORES:-PATRICIA ORTEGA LUTKE STANKIEWICZ, RUBERLEI JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1215/21

I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 674 (peça 101) e 676/2021 (peça 100) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam, respectivamente, os recolhimentos dos valores de R\$ 235,83 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) e de R\$ 471,62 (quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), efetuados em 09/08/2021 por MAURICIO AGUIAR SERRA, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 998/2011 – Primeira Câmara (peça 11), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MAURICIO AGUIAR SERRA, CPF nº 737.053.497-91, exclusivamente em relação ao item III da citada decisão.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, bem como continuidade ao acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de outubro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk



PROCESSO Nº:-309243/16
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES
PROCURADORES:-ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ GUILHERME CARDIA, VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1228/21

Mediante a petição intermediária nº 575720/21 (peças 150 e 151) Thiago Manzano Rodrigues e Denis Henrique Rodrigues de Jesus se manifestam em relação à Instrução nº 2.275/21 (peça 149), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, solicitando "reconsideração".

Observa-se que as sugestões oferecidas pela unidade técnica imputam aos ora peticionantes novos gravames, em razão do que se acolhe a peça, em privilégio ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Também, visando garantir idêntico direito a Marcos José Consalter de Mello, a quem a CGM imputa solidariedade, entendemos pela intimação deste, mediante correspondência acompanhada de AR, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos suas razões de defesa.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Vencido o prazo, apresentada ou não resposta, retornem à CGM para nova instrução.

Gabinete do Relator, 13 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-272165/17
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-EDUARDO RODRIGUEZ MELO, MARCO ANTONIO OZORIO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1232/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 703/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.390,78 (três mil trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos), efetuado em 19/03/2021 por MARCO ANTONIO OZORIO, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 267/2019 – Segunda Câmara (peça 32), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MARCO ANTONIO OZORIO, CPF nº 354.105.669-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-99268/03
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO:-DALVO KOERICH, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1234/21

I. Encaminha-se o feito a este Gabinete para deliberação acerca da execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 496/03 (peça 63), que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra e determinou a devolução de valores, tendo em vista a juntada da petição intermediária nº 623481/21 (peças 256 a 265), encaminhada pelo Prefeito do mesmo Município.

II. Após análise da documentação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX entende pela baixa da pendência decorrente da Certidão de Débito nº 1.103/2006, que objetivava a restituição de R\$ 16.864,74 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) pelo Sr. Orlando Ribeiro, CPF nº 431.422.659-53, em razão da ocorrência de prescrição, reconhecida nos autos do processo de execução fiscal nº 0000343-09.2006.8.16.0149.

III. Em conformidade com a sugestão oferecida pela unidade técnica, autoriza-se a baixa da responsabilidade ao Sr. ORLANDO RIBEIRO, CPF nº 431.422.659-53, especificamente em relação ao citado débito.

IV. Retornem à CMEX para certificar e acompanhar.

Gabinete do Relator, 14 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-300550/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO:-EDMILSON LUIS STENDEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1236/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 711/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.404,80 (três mil quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos), efetuado em 30/04/2021 por WASHINGTON LUIZ DA SILVA, em cumprimento ao item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 597/20 – Segunda Câmara (peça 67), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno – RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a WASHINGTON LUIZ DA SILVA, CPF nº 442.082.519-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-305381/17

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA INTERESSADO:-EDUARDO RODRIGUEZ MELO, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, JOSE FERREIRA SOARES NETO, THALES DE MEDEIROS NOGUEIRA

PROCURADORES:-CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANNA COSTANTINO BESS, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1237/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 721/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.397,36 (três mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), efetuado em 06/07/2021 por JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, em cumprimento ao item 2 do Acórdão nº 2.100/19 – Segunda Câmara (peça 60), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, CPF nº 001.401.679-60.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Na sequência, houve a inscrição dos débitos em dívida ativa, tendo o Presidente da Câmara, Vanderlei Antonio Scalco, realizado o parcelamento junto ao Município em 11/09/2014 (36 parcelas).

Ocorre que, em 2016 o gestor responsável buscou o Judiciário para anular a decisão, e obteve sentença favorável, diante da ausência de abertura do contraditório a todos os Vereadores no curso da Prestação de Contas.

Pelo Despacho 528/17-GCILB (peça 191) houve reconhecimento da nulidade do Acórdão 3296/12-S2C e foram determinadas as providências necessárias para a desconstituição da decisão nula. Assim, o feito retornou à fase instrutória e posteriormente foi julgado regular com ressalva, nos termos do Acórdão 3044/19-S2C, que transitou em julgado em 06/11/2019 (peça 269).

Nesta oportunidade, o senhor Vanderlei Antonio Scalco, responsável pelas contas, apresentou petição intermediária nas peças processuais 275-280 buscando reaver a quantia paga ao Município, na soma de R\$17.423,25, bem como a multa recolhida à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, no valor de R\$2.532,47, eis que as contas foram julgadas regulares com ressalva, sem a determinação de aplicação de nenhuma sanção administrativa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno[2].

O órgão ministerial exarou o Parecer 525/21 (peça 286), mediante o qual opinou pela necessidade de devolução das quantias pleiteadas.

Pois bem.

Conforme relatado, a decisão desta Corte de Contas que deu causa à cobrança da sanção administrativa e do ressarcimento ao Município foi declarada nula pelo Judiciário.

Portanto, não há mais substrato jurídico para a aplicação das multas e restituição ao erário.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao defender que é necessária a devolução dos valores sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Portanto, é devida a restituição ao senhor Vanderlei Antonio Scalco do valor de R\$ 17.423,25 pago ao Município de Bom Jesus do Sul, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com a legislação da entidade credora.

Ressalta-se que o Município de Bom Jesus do Sul foi devidamente informado sobre a nulidade do Acórdão nº 3296/12 e necessidade de cancelar a Inscrição em dívida ativa e os procedimentos de execução, através do Ofício nº 32/17-OPD/COEX (peça 189), e portanto, deverá proceder à devolução dos valores pagos pelo senhor Vanderlei Antonio Scalco.

Também é devida restituição ao requerente do valor de R\$2.532,47 recolhido à SEFA, atualizado em conformidade com a legislação da entidade credora.

Entretanto, não se insere nas atribuições deste Tribunal de Contas proceder à devolução requerida pelo interessado, ou oficiar os órgãos responsáveis. Cabe ao interessado requerer tal medida junto ao agente arrecadador.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o requerente, senhor Vanderlei Antonio Scalco, sobre este despacho. Após, arquivem-se os autos novamente.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha (relator) e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 497907/21

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1340/21

Em atenção à Instrução nº 3382/21-CGM (peça 107), recebo os documentos juntados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças 81-100) e pela Paranaguá Previdência (peças 103-106).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da Sra. Lializ Orzenn Waess para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 667809/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1341/21

Os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo espólio do Sr. Claudinei Antonio Minchio (peça 102).

À Diretoria de Protocolo, para proceder à nova autuação e à inclusão do espólio como parte interessada.

Após, retornem.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 171085/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ADIMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS, ANTONIO ADAIR ROSA DOS SANTOS, EDEMAR JOSE FISS (FALECIDO(A) EM 2017), HELIO JOSE SURDI, JOSE ORCELI MENDONÇA, LAIDE PINHEIRO CABRAL, MARIA INES PERINAZZO FISS, ROSINA DA SILVA RIBEIRO, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, VILSON WILAND FORTES

PROCURADOR/ADVOGADO: ARCIDES MAZZOCATO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1245/21

A presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Vanderlei Antonio Scalco foi julgada regular com ressalva pelo Acórdão 3044/19-S2C[1] (peça 267).

Veja-se o dispositivo da decisão:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar regulares com ressalva, em razão da não emissão de lei própria para o reajuste anual, as contas do Município de Bom Jesus do Sul, no exercício de 2011, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20054 ;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX5 para os devidos fins e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Ressalte-se que, anteriormente, as contas haviam sido julgadas irregulares, com imputação de multas e restituição de valores referentes a subsídios recebidos a maior, nos termos do Acórdão 3296/12-S2C (peça 33).

Em sede de Recurso de Revista, a decisão foi mantida em sua integralidade pelo Acórdão 5511/13-STP (peça 47).

Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 497761/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1342/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, como "representados", o Sr. Luis Carlos Turatto e o Sr. Silvio Alves da Rosa.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 613524/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES, PORTO CONSTRUCOES CIVIS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1346/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Porto Construções Civis Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 005/2021 do Município de Campina da Lagoa.

Insurge-se a representante contra o recurso administrativo apresentado pela empresa L. F. Morais & Moroti Ltda. – Construtora Morais, alegando que houve "preclusão consumativa do direito legal de recurso".

Aponta que a licitante teve acesso aos documentos na sessão, mas, ao final, não apresentou justificativas e nem "manifestação de interesse em recorrer da habilitação da requerente".

Continua argumentando que a concorrente insurgiu-se intempestivamente contra sua habilitação, "arguindo que esta decisão fere o princípio da vinculação ao edital e que houve erro no preenchimento da planilha". No entanto, assevera que o recurso não merece prosperar, eis que está fundamentado em erro formal sanável.

Ao final, requer:

a) A concessão de medida cautelar, a fim de determinar a paralisação do processo licitatório e a prestação de serviços por outra empresa senão a presente, especialmente sustentando a eficácia e efeitos dos que já tiverem sido praticados à míngua de legitimidade, até decisão definitiva da presente Representação;

b) Que se determine a anulação da decisão que concedeu procedência total ao recurso administrativo, sagrando-se vencedora a empresa PORTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Por meio do Despacho n.º 1330/21 (peça 07), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 09/13.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Primeiro, segundo esclarecido pelo Município de Campina da Lagoa, a empresa L. F. Morais & Moroti Ltda. insurgiu-se tempestivamente contra o julgamento da proposta da empresa representante, e não em face de sua habilitação, conforme alegado na inicial.

Nesse ponto, os argumentos do município representado:

Diante de tais, fatos percebe-se claramente a existência de outro ato administrativo, relativo a 2º fase do certame, sendo confeccionada nova ata, o que traz o direito das licitantes em manejar recurso específico com relação as propostas apresentadas, na forma do artigo 109, I, "b" da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Portanto o Município recebeu o Recurso manejado pela Recorrente L.F.MORAIS & MOROTI LTDA, como direito constitucional de petição, para que posteriormente não fosse alegado cerceamento de defesa ou violação dos princípios basilares do direito administrativo.

Salienta-se que a contagem do prazo foi correta, sendo que o Recorrente possuía até o dia 03/09/2021 para manejar seu recurso, vejamos: dia da sessão – 27/08/2021 (sexta-feira), início do prazo: 30/08/2021 (segunda-feira) – final do prazo de 5(cinco) dias – 03/09/2021 – terça-feira.

Ainda, restou assegurado que a proposta da Porto Construções Civis Ltda. descumpriu itens do edital, quais sejam:

- 1) A proposta apresenta divergências nos valores apresentados, sendo valores unitários cuja multiplicação com as quantidade não confere com o valor apresentado.
- 2) A não apresentação da planilha de composição do BDI, item previsto em edital.

Diante disso, não vislumbro as irregularidades narradas na peça inicial, razão pela qual deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 622922/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1347/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Antonio Carlos de Souza, por meio da qual aponta o inadimplemento do Município de Almirante Tamandaré quanto ao contrato celebrado com a empresa VCS Comércio, Serviços e Transportes Eireli – EPP, em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 042/2021.

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliento que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único.[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 590974/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: KAVA PINTURAS EM GERAL LTDA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova
PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN PAULO BITTENCOURT MONTEIRO, JONATAS THANS DE OLIVEIRA, THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1348/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Kava Pinturas em Geral Ltda., em virtude de supostas irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 45/2021 do Município de Balsa Nova.

Relata a representante que se sagrou vencedora do certame, para executar o seguinte objeto: "Serviço de sepultador – especializado na abertura e fechamento de túmulos e ossuários, retirada de ossada e seu enfardamento nos cemitérios municipais".

Alega, contudo, que a Administração municipal requisitou que a empresa fosse também responsável pela destinação final dos resíduos oriundos da exumação cadavérica, isto é, além do objeto da contratação e que "carece de imprescindível capacidade técnica para sua execução".

Nesse ponto, aduz que, "não bastasse a inexistência por parte da empresa Denunciante de qualificação técnica que comprove aptidão no desempenho da referida atividade da qual foi requisitada de maneira extracontratual, tomou conhecimento por contra própria por meio de pesquisa acerca da existência e vigência de procedimento licitatório na modalidade pregão (...), visando à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos infectantes dos cemitérios municipais".

Diante disso, a representante comparece a esta Corte para denunciar a pretensão da Administração Pública em "desvirtuar o objeto da contratação".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Eduardo Henrique Soares de Souza (Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação de forma preliminar e fundamentada.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 588619/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SILVIO FELIPE GUIDI, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1349/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sanetran Saneamento Ambiental Eireli, em virtude de supostas irregularidades no julgamento da Concorrência Pública n.º 01/2020 do Município de Marialva, que tem por objeto (peça 11):

Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; coleta manual seletiva e transporte de recicláveis; varrições manual e mecânica nos bordos de pista; limpeza e remoção de resíduos contidos nas caixas de bueiros/bocas de lobo; e desobstrução de galerias pluviais (tubulações), por meio de aspiração vacal, para atender a demanda das Secretarias Municipais de Serviços Públicos (SEMUSP) e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (SEMAPEM), conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em Edital, Projeto Básico e seus demais anexos integrantes.

Em síntese, a insurgência se deu em face da decisão da Administração que declarou regular a habilitação da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., bem como do julgamento que a classificou em primeiro lugar para o lote 01.

Após manifestação preliminar da municipalidade (peça 25) e esclarecimentos da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda. (peças 27/53), proferi o Despacho n.º 1315/21 (peça 54), decidindo pelo arquivamento da Representação, diante da ausência de indícios de irregularidade no julgamento da Concorrência Pública n.º 01/2020 do Município de Marialva.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o órgão ministerial emitiu ciência da decisão (peça 55).

À peça 57, a empresa representante apresentou manifestação relacionada às informações trazidas pela municipalidade, requerendo, ao final:

Diante do exposto, requer-se:

a) Que seja conhecida a presente Representação, determinando-se o seu processamento nos termos regimentais;

b) Que o Exmo. Relator determine, em sede cautelar, determine a suspensão dos atos da licitação, no que diz respeito especificamente à homologação e à adjudicação do contrato em favor da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda.

c) Que sejam reconhecidas as ilegalidades reveladas neste instrumento, ato contínuo, devendo o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinar, à Administração Pública, a invalidação da decisão que habilitou e classificou a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda. no certame;

d) Que este Egrégio Tribunal de Contas determine a continuidade da licitação, com a convocação das demais empresas habilitadas e classificadas, observando-se o rito estabelecido pelo edital e pela Lei n.º 8.666/93.

e) Que todas as medidas acima requeridas se dirijam especificamente ao processamento dos atos que ensejam a licitação do Lote n.º 01, conforme solicitado na preliminar desta Representação.

Pois bem.

Considerando os termos do Despacho n.º 1315/21 (peça 54), acima relatados, deixo de conhecer a petição da representante juntada à peça 57, salientando que, eventualmente, cabe à requerente impugnar a decisão pela via própria.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 666683/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, ELIE ALVES DEZIDERIO, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, JOSE GILMAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SUELEN KATIUSCIA AZEVEDO SILVA, SUELEN KATIUSCIA AZEVEDO SILVA 07481461996

PROCURADOR/ADVOGADO: MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1350/21

Considerando o contido na Instrução 717/21-CMEX (peça 128), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOAO PEDRO GEA MARUCHE relativamente ao item I, "iii" do dispositivo do Acórdão n.º 2594/20 do Tribunal Pleno (peça 64).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 659918/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETTO ALENCAR, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO OTAVIO MOINHOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1351/21

Deiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Carlópolis (peças 67/68), para que cientifique o Sr. Rodrigo Otavio Moinhos acerca do teor do Acórdão nº 977/21-S1C, e comprove a data de sua notificação.

A prorrogação dar-se-á, excepcionalmente, da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 445086/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ADRIANA FELIPETTO GONCALVES, ALAIRCE MARTINS COSTA, BRUNO NANDI DE ALMEIDA, DAIANY KARINY APARECIDA DA COSTA DIAS, DAMIULA FONSECA GOMES, EDICLEIA JULIA SANTIAGO, ELAINE BARBOZA ROMEIRO, EVELYN JULIANE EVANGELISTA, GABRIELLY ALVES GOMES, IVAN LUIS OLIVEIRA BARBOSA, IVANI PEREIRA RAMOS, IVAYN KELSEY DA PAZ ARAUJO, JEFFERSON FELTRAN GERONIMO, JESSICA ELIZABETH DE ANDRADE, LUCIANA CAROLINA DE SOUZA, LUCIANA VOLTARELLI, MARCIA APARECIDA MACHADO PEREIRA, MARIA ROSELI DA SILVA DA FONSECA, MARILZA APARECIDA LOPES BUENO SASSO, MARIZA SOARES MARTINS, MIRIANE EUGENIA PAIDOSZ DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULA IVONE KRUPINISKI, PAULA KATIELI DA SILVA, PAULO WILSON MENDES, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, WAGNER CARDOSO DE AGUIAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1352/21

Considerando que o valor recolhido pelo Sr. Paulo Wilson Mendes (peça 83, fl. 2) está correto e corresponde à multa imposta pelo Acórdão nº 3785/20-S2C (peça 70), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a respectiva baixa de responsabilidade[1].

Adotando tal manifestação como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Paulo Wilson Mendes, relativamente ao item I do Acórdão nº 3785/20-S2C.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para emissão da correspondente certidão de quitação de débito.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Instrução nº 715/21-CMEX (peça 83, fl. 1).



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-583200/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A,
COMERCIAL AGRICOLA BABILONIA LTDA, EDER EDUARDO BUBLITZ

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, PAULO HENRIQUE
FREITAS

DESPACHO:-1149/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar para a suspensão do certame, formulada por COMERCIAL AGRÍCOLA BABILÔNIA LTDA, por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial n.º 08/2021 promovido pela CEASA/PR – CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A, tendo por objeto a “fruição de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR Unidade Atacadista de Curitiba, (...) destinada, exclusivamente, à implantação e operacionalização de Comércio Atacadista de Hortigranjeiros e Atípicos em Geral”.

Segundo o edital, o credenciamento e o recebimento dos envelopes de proposta e habilitação ocorreram no dia 31/08/2021, e a abertura do pregão para os lotes 01 a 15 ocorreu em 01/09/2021. Em suma, a representante se insurge contra: (a) ausência de competitividade no procedimento licitatório, em razão de indícios de ajuste de lances entre os licitantes, em afronta ao artigo 31, da Lei nº 13.303/2016; (b) adoção da modalidade de pregão presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, o que teria trazido prejuízos à competitividade, permitindo, até mesmo, o ajuste entre os licitantes.

Afirma que, ao analisar detidamente a ata da sessão pública do referido certame, especificamente em relação aos lotes 10 a 14, observam-se sérios indícios de conluio entre os licitantes COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA, MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, ANA PAULA PAVELSKI e HIGOR ANTONIO SAROT, os quais teriam atuado em conjunto ajustando os preços das propostas entre si com o objetivo de fraudar a licitação, prejudicando a competitividade do certame, além de ferir os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade no âmbito da Administração Pública.

Aduz que os quatro licitantes apresentaram propostas com valores muito superiores à oferta mínima inicial, o que lhes garantiu a participação na fase de lances dos boxes 10, 11, 12, 13 e 14. Relata que nessa fase, além da proximidade evidente dos lances fechados, verificou-se que todos os demais licitantes declinaram de seus lances em favor das licitantes COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA, que restou vencedora dos lotes 10, 12, 13 e 14, e MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, vencedora do lote 11. Frisa que os lances foram dados em valores sucessivos, com diferenças de R\$1.000,00 (mil reais), e que houve desistência de proposta por parte dos licitantes em todos os lotes, sendo que somente a COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA e a MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA foram as escolhidas para fruir dos espaços do CEASA nos lotes 10, 11, 12, 13 e 14.

Alega que o quadro de sócios da COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA e da MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA é formado por pessoas da mesma família e que o licitante HIGOR ANTONIO SAROT, ao que parece, trabalha para a licitante COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA. Além disso, declara que licitante ANA PAULA PAVELSKI também teria relação de parentesco com os sócios das empresas vencedoras.

Conclui, assim, que o Pregão Presencial n.º 08/2021 não teve qualquer concorrência, na exata medida em que os valores já estavam todos combinados, sem qualquer tipo de chances para os demais licitantes. Ao final, requer a suspensão do certame em relação aos lotes 10, 11, 12, 13 e 14 e, no mérito, a declaração de nulidade do pregão em relação aos lotes ora questionados.

Instada a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 1093/21-GCDA, peça 13), a CEASA informa que adotou o pregão presencial com o intuito de oferecer áreas públicas (boxes) para uso na comercialização atacadista de hortifrutigranjeiros e atípicos em geral, democratizando o acesso e a participação de todos os eventuais interessados, inclusive produtores rurais, no certame. Sustenta que uma das razões teleológicas do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento foi possibilitar aos produtores rurais e suas associações que comercializem diretamente sua produção em uma Central Pública, livrando-se da intermediação de terceiros, nem sempre benéfica. Afirma que todos os interessados puderam participar do certame sem restrições de qualquer ordem, o que não ocorreria se fosse adotado o pregão eletrônico, já que existiriam limitações que impossibilitariam o grau de concorrência observado, alijaria produtores e atacadistas menos dotados de conhecimento e de instrumentos técnicos modernos, como acesso à internet, posse de computadores atualizados, tarimba e conhecimento dos meios eletrônicos oferecidos etc.

Sustenta, ainda, que: houve saudável competição com a participação de inúmeros interessados nos lotes, 57 (cinquenta e sete) satisfazendo as razões de ser do certame licitatório; em nenhum deles o REPRESENTANTE ofereceu proposta de preços, ou seja, não concorreu; os valores celebrados foram financeiramente favoráveis à Ceasa/PR em números significantes; se houve conluio entre os concorrentes, como alega a REPRESENTANTE, este foi frustrado pois o dispêndio foi significativamente maior em dinheiro, o que torna suspeita e sem solidez as acusações de fraude e simulação por alguns dos participantes no Pregão; não houve prejuízo a ninguém, muito menos a REPRESENTANTE que não participou da licitação dos lotes.

A fim de subsidiar os argumentos apresentados, a CEASA traz os seguintes dados sobre os lotes questionados:

Lote 10 - relativo ao box 312: foram apresentadas 10 propostas; valor referencial no edital, como preço mínimo, R\$ 49.731,84, sendo de R\$ 400.000,00 a proposta adjudicada;

Lote 11 - relativo aos boxes 314 e 315: foram apresentadas 07 propostas; valor referencial no edital, como preço mínimo, R\$ 99.766,69, sendo de R\$ 750.000,00 a proposta adjudicada;

Lote 12 - relativo ao box 336: foram apresentadas 15 propostas; valor referencial no edital, como preço mínimo, R\$ 51.276,84, sendo R\$ 301.000,00 a proposta adjudicada;

Lote 13 - relativo ao box 337: foram apresentadas 15 propostas; valor referencial no edital, como preço mínimo, R\$ 50.074,59, sendo R\$ 350.000,00 a proposta adjudicada;

Lote 14 - relativo ao box 339: foram apresentadas 10 propostas; valor referencial no edital, como preço mínimo, R\$ 49.731,84, sendo R\$ 350.100,00 a proposta adjudicada.

Salienta que o somatório dos valores referenciais ou mínimos, no edital, era de R\$ 300.581,80 e os valores adjudicados no pregão foram de R\$ 2.151.100,00. Ou seja, mais de 7 vezes o valor originalmente cotado, montante este revertido aos cofres da REPRESENTADA/CEASA/PR.

Assevera, ainda, não ser possível exigir comportamento diverso da pregoeira, pois foram 57 (cinquenta e sete) concorrentes aos lotes em comento e dentro deste universo, 4 (quatro) deles seriam os licitantes em cometimento de fraudes. Assim, não haveria elementos probatórios para substanciar eventual desclassificação das concorrentes ou a retirada do lote do pregão.

É o relatório

Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos, constato a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar, sobretudo, da plausibilidade do direito afirmado pelo requerente na inicial, razão pela qual indefiro o pedido da medida pleiteada.

Primeiramente, quanto à adoção do pregão presencial, constato que as justificativas apresentadas pela CEASA são pertinentes, uma vez que a natureza do objeto licitado viabiliza a utilização do pregão na forma presencial por garantir maior competitividade ao certame, possibilitando, inclusive, a participação de produtores e atacadistas alheios aos instrumentos técnicos modernos, como acesso à internet, posse de computadores atualizados, experiência e conhecimento dos meios eletrônicos oferecidos.

Além disso, não merece prosperar a alegação da representante no sentido de que o pregão presencial não teria respeitado o Regulamento de Licitações e Contratos da CEASA, já que essa normativa traz a previsão de que será dada preferência à modalidade pregão (5.1.1. IV), na forma eletrônica (5.2.3), e no caso em análise houve justificativa plausível para a realização da forma presencial.

Quanto à relação de parentesco entre os sócios de alguns licitantes e ao suposto ajuste de lances entre eles, com eventual prejuízo à competitividade do certame, importante frisar, de início, que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes. Vejamos os seguintes julgados:

A existência de relação de parentesco ou afinidade familiar entre os sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas mesmas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante (Acórdão n.º 952/2018-TCU-Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo)

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (Acórdão n.º 2803/2016-TCU-Plenário. Rel. Min. André de Carvalho)

Logo, a mera participação das empresas, sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar e/ou fraudar o caráter competitivo da licitação, como já decidido pelo TCU, por si só, não caracteriza irregularidade.

Ocorre que, no caso em análise, o representante alega que as licitantes COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA, MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, ANA PAULA PAVELSKI e HIGOR ANTONIO SAROT teriam combinado preços das propostas e dos lances com o intuito de prejudicar a competitividade da licitação.

Com efeito, há muitas coincidências entre os preços ofertados nas propostas e, posteriormente, nos lances, pelos licitantes mencionados.

Apenas como exemplo, nota-se que com relação ao lote 10, que possuía oferta mínima inicial de R\$49.731,84, os licitantes COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA, HIGOR ANTONIO SAROT e MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ofereceram propostas nos valores de R\$ 400.000,00, R\$ 398.000,00 e R\$ 399.000,00, respectivamente (atenta-se para o fato da diferença de mil reais entre as propostas), enquanto todos os outros participantes enviaram propostas médias entre R\$60.000,00 e R\$ 151.000,00. Ao final, após os lances, a proposta adjudicada foi no valor de R\$ 400.000,00.

Já relativamente ao lote 14, a oferta mínima inicial era de R\$ 49.731,84, sendo que as licitantes COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA, HIGOR ANTONIO SAROT e MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA enviaram propostas de R\$ 349.000,00, R\$ 348.000,00 e R\$ 350.000,00, respectivamente (atenta-se novamente para a diferença de mil reais entre as propostas), enquanto as dos demais licitantes variaram entre R\$70.000,00 a R\$150.000,00. A proposta vencedora, após os lances, foi no valor de R\$ 350.100,00.

Verifica-se que na fase de lances, tais coincidências entre os lances são ainda mais estranhas. Isso, pois nessa etapa todos os demais licitantes que foram classificados declinaram de seus lances em favor das licitantes COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA (vencedora dos lotes 10, 12, 13 e 14) e MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (vencedora do lote 11). Além disso, observa-se que foram ofertados lances em valores sucessivos, com diferença de R\$ 1.000,00 (mil reais) entre eles, sendo que houve desistência de proposta por parte dos licitantes em todos os lotes.

Cumprir fazer apenas uma observação, no sentido de que essa variação exorbitante de valores não se restringiu aos lotes ora questionados, sendo também percebida em relação aos demais lotes licitados.

Não obstante, deve-se avaliar se essa aparente combinação de preços efetivamente beneficiou as licitantes envolvidas, prejudicou terceiros ou a própria Administração, bem como violou princípios da Administração Pública, como o da competitividade.

Ora, o princípio da competitividade objetiva alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por meio do maior número de ofertas apresentadas no processo de licitação.

O critério adotado foi o da maior oferta pela área de comercialização, denominada Box/Loja. Sendo que para os lotes 10 a 14 foram oferecidas de 7 a 15 propostas. Além disso, cada lote foi adjudicado por valor 7 (sete) vezes maior do que o originalmente cotado, resultando em benefícios evidentes aos cofres da CEASA. Logo, não restou evidenciado qualquer prejuízo à Administração Pública. Pelo contrário, o resultado da licitação trouxe incontestáveis benefícios à entidade.

Também não verifico, com base nas informações carregadas aos autos, evidente dano à competitividade do certame, já que este contou com a participação de diversas licitantes, como já mencionado. O fato de somente as licitantes que ofertaram propostas supostamente combinadas terem seguido para a fase de lances também não revela manifesto comprometimento da competitividade do certame, já que, considerando o elevado valor das propostas questionadas, muito superiores às apresentadas pelas demais concorrentes, dificilmente tais valores seriam superados na fase de lances.

Sendo assim, a presente representação não traz elementos sólidos para evidenciar que houve eventuais fraudes ou simulações do pregão, já que os vencedores da disputa dispenderam recursos financeiros sete vezes maiores do que a cotação referencial, não sendo razoável concluir que tenham fraudado o certame e, ao mesmo tempo, sofrido enormes prejuízos.

Logo, em que pese a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar, antes de decidir acerca do juízo de admissibilidade do feito, reputo razoável e pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação a fim de subsidiar tal decisão.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para que apresente manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, especialmente, em relação aos supostos ajustes de valores entre os participantes da licitação, eventuais reflexos destes na competitividade do certame e na garantia da isonomia entre os licitantes, bem como possíveis prejuízos para a lisura do processo licitatório.

Após, voltem.

Curitiba, 7 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-472165/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO:-KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1156/21

I. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2307/21-CGM (peça 11), sugeriu, preliminarmente, a fim de evitar qualquer prejuízo à Administração Municipal, "o encaminhamento imediato dos autos à COSIF, para que, em caráter cautelar, suspenda a exigência de envio dos dados ao SIM-AM, inclusive para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/07/2021, considerando que já foram enviados os dados relativos a junho de 2021, mesmo que zerados".

II. Assim, acolho o opinativo da referida unidade técnica e determino o imediato encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para as devidas providências nos termos acima.

III. Após, voltem.

Curitiba, 8 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-586799/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1162/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Presencial n.º 61/2021 promovido pelo Município de Luiziana, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para a Secretaria de Educação.

O representante aponta irregularidade no certame consistente na realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão (COMCAM). Também aduz que o edital viola os artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, reputando "conveniente e oportuna a mudança do critério de julgamento de menor preço por lote, para menor preço por item". Para isso, sustenta, com fundamento em jurisprudência do TCU e na Súmula n.º 247 da mesma Corte, que "A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas".

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Por meio do Despacho n.º 1117/21 -GCDA (peça 9), determinei a intimação do Município Luiziana para apresentar esclarecimentos iniciais, sem que houvesse qualquer resposta.

Diante da ausência de esclarecimentos aptos a afastar as supostas irregularidades apontadas na inicial, a presente representação merece ser recebida, visto o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, em relação à realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão-PR (COMCAM), conforme Lei Municipal n.º 1.069/2021, com fundamento nos seguintes argumentos: Sabe-se que com o Prejudicado n.º 27 este Tribunal de Contas (TCEPR) consolidou o entendimento no sentido de ser possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado. Assim, nota-se que a lei

mencionada (Lei Municipal n.º 1.069/2021) possibilita a realização de licitação exclusiva para ME e EPP locais. Ocorre que a redação do edital em análise não traz como fundamento a Lei Complementar n.º 123/06 (alterada pela Lei Complementar 147/2015), bem como não é possível verificar nos autos justificativa expressa para a referida restrição. Além disso, se por um lado o edital faz alusão à referida lei, por outro possibilita a participação de sociedades por ações (item 6.1.1 "b"), o que evidencia que não se trata de licitação restrita à ME e EPP, razão pela qual não seria possível restringir a participação somente para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão-PR (COMCAM).

Também verifico a existência de dois processos licitatórios de registro de preços objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores (Pregão Presencial n.º 61/2021 e Pregão Presencial n.º 62/2021), com previsão de abertura para a mesma data, e com coincidência em relação a alguns itens a serem adquiridos, embora o primeiro seja direcionado à Secretaria de Educação e o segundo à Secretaria de Obras. Assim, considerando a ausência de esclarecimentos prévios, tal ponto também deve ser recebido.

Por outro lado, deixo de receber a representação quanto à suposta violação aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, em razão da adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, uma vez que, conforme se extrai do item 9.1 do edital, o critério de julgamento adotado foi o menor preço por item, embora o Anexo II do edital traga a expressão "Lote 1". Assim, não vislumbro irregularidade em relação a esse ponto, não merecendo recebimento.

Quanto à medida cautelar pleiteada, deixo de concedê-la, pois não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Destaco que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para a apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que: (a) inclua o senhor Wilson Antonio Tureck (Prefeito Municipal) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno - do Município de Luiziana e do Prefeito Municipal, senhor Wilson Antonio Tureck, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente(m) resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, podendo, nesse momento, indicar os responsáveis pelas irregularidades apontadas.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-586730/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1163/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Presencial n.º 62/2021 promovido pelo Município de Luiziana, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para a Secretaria de Obras.

O representante aponta irregularidade no certame consistente na realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão (COMCAM). Também aduz que o edital viola os artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, reputando "conveniente e oportuna a mudança do critério de julgamento de menor preço por lote, para menor preço por item". Para isso, sustenta, com fundamento em jurisprudência do TCU e na Súmula n.º 247 da mesma Corte, que "A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas".

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Por meio do Despacho n.º 1118/21 -GCDA (peça 9), determinei a intimação do Município Luiziana para apresentar esclarecimentos iniciais, sem que houvesse qualquer resposta.

Diante da ausência de esclarecimentos aptos a afastar as supostas irregularidades apontadas na inicial, a presente representação merece ser recebida, visto o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, em relação à realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão-PR (COMCAM), conforme Lei Municipal n.º 1.069/2021, com fundamento nos seguintes argumentos: Sabe-se que com o Prejudicado n.º 27 este Tribunal de Contas (TCEPR) consolidou o entendimento no sentido de ser possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado. Assim, nota-se que a lei mencionada (Lei Municipal n.º 1.069/2021) possibilita a realização de licitação exclusiva para ME e EPP locais. Ocorre que a redação do edital em análise não traz como fundamento a Lei Complementar n.º 123/06 (alterada pela Lei Complementar 147/2015), bem como não é possível verificar nos autos justificativa expressa para a referida restrição. Além disso, se por um lado o edital faz alusão à referida lei, por outro possibilita a participação de sociedades por ações (item 6.1.1 "b"), o que evidencia que não se trata de licitação restrita à ME e EPP, razão pela qual não seria possível restringir a participação somente para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão-PR (COMCAM).

Também verifico a existência de dois processos licitatórios de registro de preços objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores (Pregão Presencial nº 61/2021 e Pregão Presencial n.º 62/2021), com previsão de abertura para a mesma data, e com coincidência em relação a alguns itens a serem adquiridos, embora o primeiro seja direcionado à Secretaria de Educação e o segundo à Secretaria de Obras. Assim, considerando a ausência de esclarecimentos prévios, tal ponto também deve ser recebido.

Por outro lado, deixo de receber a representação quanto à suposta violação aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, em razão da adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, uma vez que, conforme se extrai do item 9.1 do edital, o critério de julgamento adotado foi o menor preço por item, embora o Anexo II do edital traga a expressão "Lote 1". Assim, não vislumbro irregularidade em relação a esse ponto, não merecendo recebimento.

Quanto à medida cautelar pleiteada, deixo de concedê-la, pois não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Destaco que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para a apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o senhor Wilson Antonio Tureck (Prefeito Municipal) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Luiziana e do Prefeito Municipal, senhor Wilson Antonio Tureck, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente(m) resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, podendo, nesse momento, indicar os responsáveis pelas irregularidades apontadas.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-170846/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, GILBERTO PIVA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:-ÁRISTON CARLOS GHIDIN, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO:-1165/21

O Município de São José dos Pinhais apresentou nova manifestação e documentos às peças nos 193-208.

De acordo com o art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução.

Os presentes autos foram inscritos para julgamento na Sessão Ordinária nº 16 do Plenário Virtual da Primeira Câmara, que se iniciou no dia 4 de outubro corrente. Conforme o art. 9º da Resolução nº 77/2020, as sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras.

Verifica-se que o protocolo foi realizado pelo ente interessado às 12:42 horas do mesmo dia 4 (Recibo de Petição Intermediária à peça nº 192).

Assim sendo, a manifestação da parte é extemporânea, motivo pelo qual encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao respectivo desentranhamento.

Na sequência, encontrando-se o feito já julgado, sigam os autos à Secretaria da Primeira Câmara para regular trâmite.

Curitiba, 13 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621489/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA

DESPACHO:-1184/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ em face do edital de Concorrência Pública n.º 03/2021 promovido pelo Município de Campo Largo, tendo por objeto a "contratação de empresa de engenharia sanitária de limpeza pública para o Município de Campo Largo, objetivando a execução dos serviços de limpeza pública".

O representante alega, em síntese, que a planilha de custos disponibilizada no edital não contém todos os elementos imprescindíveis para a composição de custos dos equipamentos e veículos, o que prejudica não apenas a formulação das propostas das licitantes, mas também a análise feita pela comissão quanto à precificação correta, nos termos previstos no item 5.4[1] do edital.

Salienta que no item 2 do Projeto Básico o edital define os serviços e as especificações técnicas referendando os equipamentos e veículos a serem obrigatoriamente utilizados, os quais deverão ser demonstrados e calculados. Logo, afirma ser nítido que a planilha apresentada no edital não corresponde às exigências do mesmo edital, podendo levar os interessados a erro na composição de seus custos.

Ao final, requer a suspensão do certame a fim de que a Administração reforme o edital, fornecendo as planilhas de composição de custos completas, indicando os custos obrigatórios e necessários, de acordo com o exigido no Projeto Básico, garantindo a igualdade de disputa entre os concorrentes.

Com efeito, ao analisar o edital, verifica-se que a planilha apresentada não traz as informações para a composição de custos dos equipamentos e veículos. No entanto, antes de analisar o pedido cautelar, repeto razoável a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar, fornecendo elementos/informações que possam contribuir para o esclarecimento das questões ora discutidas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 horas (considerando que a abertura da licitação está prevista para a data de 19/10/2021), apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. 5.4 – Serão, ainda, desclassificadas as empresas cujas Propostas de Preços deixem de considerar, no mínimo, os pisos das categorias e/ou os encargos sociais e trabalhistas e previdenciários estabelecidos em Lei e/ou valores de mercado para equipamentos e insumos necessários à execução dos serviços.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-365497/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-BRUNA PEREIRA MARTINS, DULCINEIA LEMOS COELHO GUILHERME, EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA, LUMA TRIZI MANGANELLI, MARCOS AURELIO FIORAMONTE DA SILVA, MARLENE DE CARVALHO DAS NEVES, RAFAEL DOS SANTOS GOLVEIA, ROSINEI LOURDES DA SILVA, VALDICE DOS SANTOS SOARES

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1446/21

1. Tendo-se em conta os documentos adicionais juntados pela origem nas peças 96 a 98, bem como o disposto na Instrução 3597/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 99), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-368119/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PREJULGADO

DESPACHO:-1447/21

1. Retornaram os autos em atenção às manifestações da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Gabinete da Presidência (constantes, respectivamente, dos Despachos nº 1033/21 e nº 2836/21, peças 16 e 17), em que solicitaram a apreciação da prorrogação do prazo para a entrada em vigor do item 1.2 do Acórdão nº 1271/21 – Tribunal Pleno,[1] "tendo em vista a exiguidade de tempo para as melhorias propostas no sistema SEI-CED e a limitação de pessoal técnico no âmbito da TI".

2. Considerando que o termo inicial para a exigibilidade do entendimento fixado no mencionado item 1.2 foi definido na parte dispositiva do Acórdão, eventual revisão da decisão nesse tocante dependerá de nova apreciação plenária, para cuja provocação considero suficientes, como medida de eficiência e economia processual, os requerimentos formulados pelas próprias unidades responsáveis pela deflagração do presente Incidente de Prejulgado.

3. Preliminarmente, entretanto, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que especifique o prazo de prorrogação pretendido, de maneira fundamentada, a fim de subsidiar a futura decisão colegiada.

4. Em seguida, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

5. Após, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. I - Aprovar o presente Prejulgado para fixar os seguintes entendimentos, cuja aplicação se tornará exigível a partir do exercício de 2022:

(...)

1.2 - os dados referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Estadual serão informados no sistema SEI-CED e no SIAP, ou naquele(s) que venha(m) substituí-lo(s);

PROCESSO Nº:-661533/20
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1448/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do item 4 do Despacho nº 1608/2020 (peça 16), mantido pelo Acórdão nº 2210/21 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 07/10/2021 (peças 35 e 38 dos autos apensos nº 8057/21).
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-358621/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1449/21

1. Defiro o acesso aos presentes autos ao Ministério Público Estadual, em atendimento ao ofício sob nº 173/2021, anexado na peça 25, subscrito pelo Exmo. Sr. Promotor Substituto Pedro Henrique Teixeira Castelan.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
3. E, após, voltem conclusos para deliberação sobre o contido na Instrução 2394/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer 716/21, do Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-94794/19
ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1450/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no 4539/21, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2021.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-634257/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-ALINE DRESCH BONFANTI, ANA PAULA FAVERO GOMES, ANDRE LUIS GIRARDI, ANDREA FLORINTINO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS, BRUNO DE ANDRADE, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLEDIANE MATEUS, CLESIANI RODRIGUES BEDRA, DJALMO DELLA TORRE, ELISANGELA TAVARES DE OLIVEIRA, ELIZANDRA DE OLIVEIRA, FRANCIELI BOCA SANTA, GILVANA FATIMA SCHMOELLER, IVETE CLECI DALLA COSTA, JEAN CRISTIANO PORTES, JOCELIA MACHADO, JULIANA ALLE MARIE YONG, JULIANA FAUST, JUSCELINO THOMAZI, LUCAS GRASSI ANDOLPHACTO, LUCAS LUIZ GILIOLI, LUCIANA SALDANHA RAVAGLIO, LUIS CARLOS TURATTO, MARCOS ANDRE MATAZINSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NADIAMARA LOURDES BAGGIO BERTOGLIO, NILSON VICENTE TERRA, RAFAEL FELIPE RODRIGUES, RAUL CAMILO ISOTTON, SHEILA MARIA LEITE DA SILVA, SUELEN RAQUEL DAGOSTIN, TALITA CASIRAGLIN DE LIMA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1451/21

1. Face ao conteúdo da Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal 3369/21 e do Parecer 695/21, do Ministério Público de Contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2021.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-400950/20
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ANTONIO WISNIEVSKI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1452/21

1. Face ao conteúdo do Despacho 2545/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, somado à ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, conforme Despacho 1051/21, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-576343/21
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1453/21

1. Retifico em parte o contido no item 4, do Despacho 1359/21, para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à Excelentíssima Promotora de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, cientificando-a da decisão de arquivamento destes autos, proferida no Despacho retro.
2. Após, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e providências.
3. E, por fim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº:-590060/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO:-OSMARIO DE LIMA PORTELA
DESPACHO 854/21

Trata-se de representação formulada pelo Prefeito Municipal de Guaraniçu, Osmario de Lima Portela, por meio da qual envia relatório conclusivo de comissão formada para levantamento e apuração da legalidade e adequação dos lançamentos e registros do sistema de frotas do Município de Guaraniçu.
O relatório supracitado aponta indício de irregularidade nos gastos com manutenção e conservação de veículos e aquisição de combustível e lubrificantes, inconsistências no sistema de controle da frota municipal de veículos, bem como a alimentação do referido sistema com informações incorretas.
Considerando a informação de que o SIM-AM estaria sendo alimentado com dados incorretos, nos termos do art. 35, inciso II, alínea 'b', da Lei Orgânica desta Corte de Contas[1], os autos foram remetidos à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação preliminar por meio do Despacho nº 1621/17 (peça processual nº 009).
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3561/21 - peça processual nº 010) registrou que não era possível verificar a alegação de que o SIM-AM tinha sido preenchido com odometragens equivocadas, que posteriormente teriam sido corrigidas, pois não há identificador que permita relacionar os veículos com os dados recebidos no referido sistema, na medida em que não constam nos documentos apresentados as placas dos veículos. Entendeu ainda que não há elementos mínimos probatórios para sugerir a admissibilidade da representação.
Pelo exposto e considerando o longo tempo decorrido desde a instauração do presente processo, se manifesta pelo encerramento do processo. Alternativamente, tendo em vista que o Coordenador do Sistema de Controle Interno, Sr. David Silveira, indicou que fossem tomadas medidas administrativas sobre as ocorrências independentemente da manifestação dos órgãos de controle científicos, sugere que sejam requeridas informações ao Município de Guaraniçu, na pessoa do seu representante legal, a fim de que indique quais ações foram tomadas sobre os fatos noticiados, bem como as placas dos veículos que teriam tido a sua quilometragem alterada.
Como não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, por meio de ofício, intime o Sr. Prefeito Osmario de Lima Portela, gestor municipal e ora representante, a fim de que, nos termos do art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[2], em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos,



emende a presente representação com a indicação das placas dos veículos que teriam tido a sua quilometragem alterada e outros documentos relevantes à comprovação do alegado, bem como para que informe eventuais medidas administrativas que tenham sido tomadas em face dos fatos relatados. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 15 de outubro de 2021. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

(...)
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

(...)
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº-619972/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADOS:-ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA., MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:-PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE MOURA

DESPACHO 859/21

Trata-se de representação encaminhada por Engeplanti Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], contra o Município de Londrina, diante de supostas irregularidades existentes no edital e nos procedimentos atinentes à Tomada de Preços nº 005/2021, realizado para a contratação de prestação de serviços de elaboração de projetos completos e aprovados para reforma e ampliação das seguintes unidades escolares: Escola Municipal Mábio Gonçalves Palhano, Escola Municipal Nina Gardemann, Escola Municipal Hikoma Udihara, Escola Municipal Professor Carlos Zewe Coimbra e Escola Municipal Francisco Pereira de Almeida Junior.

Alegou a representante, em apertada síntese, que houve favorecimento da empresa MEP Arquitetura e Planejamento Ltda., em razão da realização de diligência exclusiva àquela candidata — a fim de permitir a juntada de certidões de acervo técnico e atestados de capacidade técnica de membros da equipe técnica indicada —, bem como mediante a aceitação da apresentação de acervo técnico referente à área hospitalar, e não educacional.

Ainda, asseverou que a sua inabilitação foi irregular, pois, embora não tenha apresentado certidão de acervo técnico e atestado de capacidade técnica da arquiteta indicada, Srª Deborah Reichmann Faria, apresentou como responsável e coordenador técnico da equipe o engenheiro civil Guilherme Silveira de Oliveira, apresentando a documentação necessária para comprovar a aptidão técnica desse profissional, em cumprimento à exigência prevista no item 14.2.4.7 do edital[2], sendo desnecessária a juntada de acervo próprio de cada integrante responsável pelas atribuições das parcelas do item 14.2.4.2[3].

Afirmou que tanto engenheiros como arquitetos têm habilitação legal para o exercício das atividades objeto da prestação de serviços, de modo que a apresentação do acervo técnico do engenheiro supriria a exigência editalícia, sendo que a inabilitação da representante denotaria infração aos princípios do formalismo moderado, da isonomia e da vantajosidade.

Aduziu, por fim, que as decisões da comissão de licitação foram arbitrárias, pois não levaram em consideração os argumentos lançados pela então recorrente (ora representante), notadamente acerca da identidade de funções a serem exercidas por engenheiros e arquitetos, na espécie, em infração aos princípios da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Requeru, diante disso, o conhecimento da representação, a sustação cautelar de todo o processo licitatório, bem como que seja determinada a revisão dos atos praticados pelo Município de Londrina, ou, alternativamente, a determinação de imediata habilitação da representante.

Subsidiariamente, requereu a inabilitação da empresa MEP Arquitetura e Planejamento Ltda., ou, ainda, a anulação do processo de licitação. É o relatório.

Considerando que as irregularidades apontadas são aptas a ensejar a intervenção desta Corte, e que o processo se encontra devidamente instruído da documentação necessária, recebo a presente representação, nos termos do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[4], e art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/931.

Requer a representante a suspensão cautelar do certame, em razão de suposto favorecimento à empresa vencedora, bem como em função de sua inabilitação supostamente ilegal, considerando que teria cumprido os requisitos do edital, diante da identidade de funções a serem exercidas por engenheiro e arquiteta indicados como integrantes da equipe técnica.

Conforme indicado na exordial, a empresa MEP Arquitetura e Planejamento Ltda. foi habilitada na Tomada de Preços nº 005/2021, deflagrada pelo Município de Londrina, mediante a apresentação de documentação complementar acerca da habilitação técnica dos integrantes de sua equipe técnica.

A princípio, em análise sumária do feito, não é possível identificar que o procedimento de habilitação da empresa vencedora tenha sido irregular, posto que os documentos apresentados posteriormente aparentemente não podem ser caracterizados como uma inovação no processo de licitação, na medida em que teriam se limitado a declarar situações já existentes à época da abertura do certame, em atendimento ao § 3º[5] do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, e em consonância com o já pacificado entendimento do Tribunal de Contas da União quanto ao tema:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO

JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.211/21, relator ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021).

Não obstante, não há nos autos a comprovação de que a comissão de licitação teria possibilitado às demais concorrentes a apresentação de documentos complementares relativamente à habilitação técnica, o que poderia sugerir alguma espécie de infração ao princípio da isonomia, embora a adoção dessa providência, ao que parece, não socorreria a ora representante, de modo que essa irregularidade formal não poderia dar azo, em análise sumária, à concessão da medida liminar pleiteada, na medida em que não restou demonstrado o efetivo prejuízo ao certame.

Por outro lado, a questão principal que se apresenta, e que merece enfrentamento a fim de se adotar a medida cautelar, é a exigência editalícia de apresentação de comprovação de aptidão técnica de dois profissionais cujas atribuições seriam idênticas, ainda que diversas suas qualificações profissionais, nos termos do item 14.2.4.12 do edital de tomada de preços[6].

Na espécie, a representante apresentou fundamentação, com fulcro em legislação referente aos conselhos profissionais e jurisprudência sobre o tema, capaz de demonstrar, em análise superficial, a plausibilidade de suas alegações (fumus boni iuris), na medida em que, ao que parece, as funções a serem exercidas pelo engenheiro e pela arquiteta integrantes da equipe técnica seriam as mesmas, consistentes na elaboração de projetos para reforma e ampliação de unidades escolares, atividade para a qual, a princípio, ambos estariam legalmente habilitados, nos termos do art. 7º, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei Federal nº 5.194/66[7], do art. 2º, inciso II, e parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 12.378/2010[8], e da Resolução nº 051, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, transcrita parcialmente na exordial.

Diante disso, o contido na documentação acostada à inicial parece sugerir que o Município de Londrina, ao exigir o acervo técnico de ambos os profissionais, teria adotado providência potencialmente restritiva à competitividade, argumento que se reforça pelo fato de que somente uma empresa tenha sido, ao cabo do certame, habilitada e declarada vencedora (conforme relatório da tomada de preços constante na peça processual nº 027).

O Tribunal de Contas da União possui precedente favorável à pretensão da representante:

SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1/2020. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÃO À UNIDADE JURISDICIONADA PARA ANULAR O CERTAME E OS ATOS DELE DECORRENTES. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É restritivo à competitividade cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório. Não cabe à Administração estabelecer, sem base objetiva, critério de cunho técnico que exorbita a regulamentação profissional. É irregular a cláusula do instrumento convocatório que exige comprovação de qualificação técnica para além do indispensável à garantia da execução do objeto licitado. “Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor” (Súmula 259/TCU).

(...)

VOTO:

(...)

11. Semelhantemente, afigura-se irregular a exigência de equipe técnica mínima de um engenheiro civil, um engenheiro de segurança e um engenheiro eletricista, tal qual fora previsto na alínea “b.1” do item 18.4 do edital.

12. Isso porque não cabe à Administração estabelecer, de modo subjetivo, critério que vai além do que estabelece a regulamentação profissional. Como bem destacado pela SeinfraUrbana, sendo o engenheiro civil legalmente habilitado para desempenhar as atividades previstas no edital, não pode o órgão licitante exigir que tal função seja desempenhada por outro profissional de formação específica (no caso, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança).” (TCU, Plenário, Acórdão nº 4.061/2020, relator ministro Raimundo Carreiro, julgado em 08/12/2020).

Vale ressaltar que, em análise sumária, não consta do edital de licitação nenhuma justificativa que procurasse apontar a razão pela qual o Município de Londrina entendeu pertinente a formação de uma equipe técnica que contemplasse todos os profissionais exigidos, de modo que não é possível aferir, notadamente, a necessidade da coexistência de profissionais com as mesmas atribuições (engenheiro civil e arquiteto), quanto mais a razão por que ambos deveriam apresentar acervos técnicos em que constassem projetos executados com as mesmas características, o que infringe o dever de motivação dos atos administrativos.

No mesmo sentido, a administração pública jamais se debruçou claramente sobre os argumentos lançados pela ora representante em seus recursos administrativos — e que buscavam justamente esclarecer os temas hoje trazidos ao descortino desta Corte —, limitando-se apenas à reproduzir o contido no edital, mitigando o exercício do contraditório e da ampla defesa dos concorrentes da tomada de preços.

Fixada a plausibilidade das alegações da representante, releva notar que se vislumbra claramente a possibilidade da existência de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora), conforme o art. 400 do Regimento Interno[9], na hipótese de se consolidarem os efeitos da homologação da licitação e adjudicação do objeto (ato de peça processual nº 028), na medida em que a única empresa habilitada e, portanto, vencedora do certame, apresentou, em todos os lotes da licitação, os preços mais elevados para a execução do serviço, de modo que, caso se confirmem, em cognição exauriente, as potenciais irregularidades apontadas na presente representação, certamente haverá prejuízo aos cofres do Município de Londrina.

Diante de todo o exposto, concedo a medida cautelar requerida, nos termos do art. 32, inciso XII, do art. 282, § 1º[10], e do art. 400, § 1º-A9, do Regimento Interno, e determino a suspensão dos efeitos da Tomada de Preços nº 005/2021, devendo o Município de Londrina se abster da prática de quaisquer atos dela decorrentes, seja para a contratação, seja para execução ou pagamento de serviços, até decisão definitiva desta Corte.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

- i) nos termos do art. 404-A[11] e do art. 405, caput e § 1º[12], do Regimento Interno, intime o Município de Londrina, por e-mail, contato telefônico ou outro meio tecnológico ou digital idôneo previsto em instrução normativa, mediante certificação nos autos, a fim de que comprove o cumprimento imediato da presente decisão;
- ii) nos termos do parágrafo único do art. 404 do Regimento Interno[13], promova a citação do Município de Londrina, por intermédio de seu representante legal — que deverá ser incluído na autuação —, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que possa se manifestar acerca da concessão da medida cautelar, bem como, nos termos do art. 35, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], possa exercer o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me imediatamente, para submissão da decisão para apreciação do Pleno, nos termos do art. 32, inciso XIII[15], e do art. 282, § 1º, do Regimento Interno. Ato contínuo, sigam os autos novamente à Diretoria de Protocolo, para controle de prazos.

Decorridos os prazos para manifestação da parte, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e, na sequência, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. 14.2.4.7. Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA e/ou CAU, em nome do responsável técnico pela obra licitada neste Edital, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, já estabelecidos no item 14.2.4.2, acompanhada do Atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

3. 14.2.4.2. Considera-se parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

I - Lote 1 - Escola Municipal Mábio Gonçalves Palhano:

- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação na área da saúde, com área igual ou maior que 1.500m²;
- b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado com área igual ou superior a 900m²;
- c) Projeto de estruturas metálicas;
- d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação com área igual ou superior a 900m²;
- e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 1.500m²;
- f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 1.500m² e que contenha transformador de energia;
- g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 600m²;
- h) Projeto de fundações para edificação com área igual ou superior a 900m²;
- i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 1.500m²;
- j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 1.500m².

II - Lote 2 - Escola Municipal Nina Gardemann:

- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação na área da saúde, com área igual ou maior que 1.300m²;
- b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado com área igual ou superior a 900m²;
- c) Projeto de estruturas metálicas;
- d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação com área igual ou superior a 900m²;
- e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 1.300m²;
- f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 1.300m² e que contenha transformador de energia;
- g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 500m²;
- h) Projeto de fundações para edificação com área igual ou superior a 900m²;
- i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 1.300m²;
- j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 1.300m².

III - Lote 3 - Escola Municipal Hikoma Udhara:

- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação na área da saúde, com área igual ou maior que 980m²;
- b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado com área igual ou superior a 400m²;
- c) Projeto de estruturas metálicas;
- d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação com área igual ou superior a 400m²;
- e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 980m²;
- f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 980m² e que contenha transformador de energia;
- g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 350m²;
- h) Projeto de fundações para edificação com área igual ou superior a 400m²;
- i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 980m²;
- j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 980m².

IV - Lote 4 - Escola Municipal Professor Carlos Zewe Coimbra:

- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação da área da saúde, com área igual ou superior a 1.000m²;
- b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado com área igual ou superior a 400m²;
- c) Projeto de estruturas metálicas;
- d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação com área igual ou superior a 400m²;
- e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 1.000m²;
- f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 1.000m² e que contenha transformador de energia;
- g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 500m²;
- h) Projeto de fundações para edificação com área igual ou superior a 400m²;
- i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 1.000m²;
- j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 1.000m².

V - Lote 5 - Escola Municipal Francisco Pereira de Almeida Junior:

- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação na área da saúde, com área igual ou superior a 1.290m²;
- b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado;
- c) Projeto de estruturas metálicas;
- d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação;
- e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 1.290m²;
- f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 900m² e que contenha transformador de energia;
- g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 500m²;
- h) Projeto de fundações para edificação;
- i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 1.290m²;
- j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 1.290m².

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.

5. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

6. 14.2.4.12. Declaração da empresa indicando a Equipe Técnica que será responsável pela elaboração dos projetos objeto desta licitação, detentores dos acervos e atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa no item 14.2.4.2 acima, devendo a equipe ser composta por no mínimo: 1 (um) Arquiteto e Urbanista, 1 (um) Engenheiro Civil, 1 (um) Engenheiro Eletricista e 1 (um) Engenheiro Mecânico.

7. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica.

8. Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

(...)

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos.

9. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

§ 2º Na hipótese do órgão colegiado rejeitar a medida deferida pelo Relator, a decisão será imediatamente comunicada aos responsáveis pela Diretoria de Protocolo.

§ 2º-A. Considera-se responsável, para os fins deste Capítulo, o agente que possui competência legal ou domínio do fato para o efetivo cumprimento da medida cautelar.

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

11. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

12. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

13. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

14. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.

15. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3709/21

Processo nº: 588652/21

Data e hora da distribuição: 15/10/2021 15:00:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 15/10/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3708/2021

Processo Nº: 624101/21

Data e hora da distribuição: 15/10/2021 09:46:47

Assunto: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 260 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3710/2021

Processo Nº: 628297/21

Data e hora da distribuição: 15/10/2021 15:11:51

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 190593/09, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3711/2021

Processo Nº: 629358/21

Data e hora da distribuição: 15/10/2021 16:29:24

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, BORTOLO MORO NETO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3712/2021

Processo Nº: 624496/21

Data e hora da distribuição: 15/10/2021 17:26:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3713/2021

Processo Nº: 629730/21

Data e hora da distribuição: 15/10/2021 18:12:56

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 260027/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3714/2021

Processo Nº: 629803/21

Data e hora da distribuição: 15/10/2021 19:00:38

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 562946/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3715/2021

Processo Nº: 629811/21

Data e hora da distribuição: 15/10/2021 19:10:07

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:
Interessado: ELCIAS OLIVEIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3716/2021

Processo Nº: 629838/21

Data e hora da distribuição: 15/10/2021 19:17:48
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RUDOLPHO SCHLUMBERGER NETTO
Interessado: RUDOLPHO SCHLUMBERGER NETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 363109/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-610978/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO, NANCY CHATAGNIER

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2717/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12219/21 - CAGE peça nº 44:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-693547/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-JOSÉ JOÃO CORDEIRO, LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, RICARDO LUIZ REOLON

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2718/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12227/21 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-815316/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, VITOR LUIS ROSA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2719/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12229/21 - CAGE peça nº 18:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-663986/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ADRIANA FRANK SENIUK, ALINE CAROLINE FERREIRA SANTOS, ALINE DE PAULA AVILA, ALINE GABRIELE BAUR, ALISSON DA CRUZ DOS SANTOS, ALYNE SOUZA DA COSTA, AMAISE CHIME LOPES, ANA CARLA DIAS DE FARIAS, ANA FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA, ANA PAULA RENAUD OSATCHUK, ANITA HOFFMANN, ARIADNE KATIA SILVA BURNAGUI, CAMILA CHERBATY DA SILVA ORLANDO NEVES, CARLA INES PHELIPPSEN, CAROLINE PRISCILA DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANA LOPES MACHADO, CRISTIANE DA SILVA BOSSONI, CRISTIANE NASCIMENTO BATISTA, CRISTIANO DA SILVA DE LIMA, DAIANE FRANCKE DOS SANTOS LOPES, DANIELA REGINA HAMERSCHMIDT DE OLIVEIRA, DANIELE VARGENIAK, DAYANE RUBILA LOBO HESSMANN, EDILENE PEREIRA DE SOUZA, ELIANE TEREZINHA BUWAI KRUPA, ELISANDRA KARINE CAVALCANTE, ELLYM JOSIANA DA SILVA MACHADO, FERNANDA APARECIDA GREBOGE, FLAVIA THAYNA STEFAINSKI LOPES, GABRIELLE SANTOS VAZ MARTINS, GILBERTO FERREIRA SANTIAGO, GIOVANA MAAS MIKOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IZABELA MARIA VAZ DA SILVA OLIVEIRA, JANAINA DE OLIVEIRA, JANIELY BONDEZAN ALVES DOS SANTOS, JESSICA RAISSA NICOLODI PADILHA, JESSYCA FERNANDA DOS SANTOS FRANCA, JORGE ANTONIO DA SILVA NOVAES, JOSEMEIRE ESQUIO LOPES, JOSIANE MARA CAETANO, JULIANE MARIA DROBRZENSKI, JURANDYR FERREIRA DOS SANTOS FILHO, KARINE DE UZEDA FERREIRA, LARISSA DOS PASSOS BUFON, LILIAN LOPES, LUCIANA SOARES, LUCIANA DELGADO, MADALENA APARECIDA ROSA CRUZ, MARIANA CAPPETTI SETUBAL, MARIANE MENDES BECKER, MARILEI AP DE OLIVEIRA PEREIRA, MARILI DA PIEDADE TORRES CUNICO, MARINES TEIXEIRA BURLINSKI, MARISA FABRICIO, MARLI COLASSO, MARYANNE SOUZA CARULLA, MICHELLE ANDRESSA DOS SANTOS, MILKLEIA BISPO PAES, MIRNA JARROUJ ECKSTEIN, PATRICIA KARIN MENEGHETTE DE SOUZA, PAULA DANIELE G FRANÇOLIN DA SILVA, PEDRO PAULO FRELLO, PRISCILLA DE OLIVEIRA PRIMO, REGIANE CRISTINA DE MORAES, REGIANE DA SILVA CAMILO, REGIANE VIEIRA, REGINA CIESLAK LAZARIN, RODRIGO DE LIMA, RUBIA LETICIA GARCIA CRUZ, SAMUEL BENKE, SIMONE JANAINA GONCALVES SENA DOS ANJOS, TAILISSA PRISCILA DOS SANTOS, VANESSA FREITAS GONCALVES, VANESSA VIEIRA DA SILVA BENNERT, VIVIANE WENGLAREK LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2720/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12248/21 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21282/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO-CAMILA DA COSTA DE ARAUJO, DANIELA FERNANDA VILELA, EVERTON BERNARDES WENCESLAU, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JAKELINE APARECIDA SEMECHECHEM, JESSYCA CAMARGO DA CRUZ, LAIS FAGANELLO DELA BELA, PAULO HENRIQUE MARQUES DE CASTRO, ROSANA APARECIDA RAFAEL, THAISA MARIELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2721/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12249/21 - CAGE peça nº 7:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-273126/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSE BODNAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2722/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12252/21 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-824700/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MARIA LAUSIMAR JANIK MOREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2723/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12253/21 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ
INTERESSADO: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Outubro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-590265/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2863/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação (Ofício nº 764/2021), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.20.075363-3, solicitou, com urgência, a remessa de cópia do Relatório Preliminar de Fiscalização realizado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, o qual retratou que parte das instituições de ensino da Rede Estadual de Educação não estaria adequada a receber funcionários, professores e alunos para aulas presenciais.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 56/21-1ICE (peça 3), informa que remeteu o citado relatório à SEED para colheita da manifestação do Gestor, explica que a auditoria ainda não está concluída pois o relatório ainda pode sofrer alterações relevantes durante o curso da auditoria e ressalta a necessidade de que o relatório de auditoria final seja submetido ao Plenário desta Corte de Contas. Ao final, considerando dilema relacionado à solicitação do Ministério Público e o fato de que a auditoria ainda está em curso, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e sugestão de remessa do feito à Diretoria Jurídica para manifestação, com fundamento no art. 159-A, I, g, do RITC.

Ante o exposto, esta Presidência exara sua ciência e, acatando o sugerido pela 1ICE, determina a remessa do expediente para a Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem os autos a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-601305/21
ENTIDADE:-LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSI
INTERESSADO:-LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2897/21

Retornam os autos com a Informação nº 332/21-COSIF e anexo (peças 6 e 7) e Despacho nº 1085/21-CGF (peça 8), por meio dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em relação ao solicitado pelo Sr. Luis Gustavo de Souza Timossi.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-534063/21

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2900/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em decorrência do recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 244/2021), por meio qual comunicou o deferimento de pedido de liminar constante nos autos de Agravo de Instrumento nº 0040924-03.2021.8.16.0000, impetrado pelo Sr. Elias Carrer em face de decisão interlocutória proferida nos autos nº 0003828-39.2021.8.16.0004, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 3158/12-S2C, proferido na Prestação de Contas de Transferência nº 535067/12, sequenciado pelo Acórdão nº 474/21-STP do Recurso de Revista nº 632532/16, e Acórdão nº 3860/19-STP exarado no Recurso de Revisão nº 320937/18.

Através da Informação nº 703/21-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica informa que, em parceria com a Procuradoria-Geral do Estado, conseguiu demonstrar que os atos impugnados pelo autor não padeciam dos vícios apontados, o que ocasionou a revogação da antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede de juízo de retratação, e a desnecessidade de qualquer providência para atender ao indicado no ofício que ensejara a autuação deste protocolado. Ao final, a unidade técnica encaminhou o expediente ao Gabinete da Presidência solicitando ciência acerca do conteúdo destes autos e o seu retorno para continuidade do acompanhamento da ação judicial.

Ante o exposto, esta Presidência exara sua ciência quanto às informações indicadas e, conforme solicitado, determina o retorno do feito à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento judicial.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-594031/21

ENTIDADE:-ALESSANDRA APARECIDA FILLA SCHUSTER

INTERESSADO:-ALESSANDRA APARECIDA FILLA SCHUSTER

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2901/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Alessandra Aparecida Filla Schuster mediante o qual solicita, para fins de estudo, "acesso ao relatório preliminar de auditoria realizada pela Primeira Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), no qual consta que oito em cada dez escolas da rede pública estadual de ensino do Paraná não tem um serviço de internet funcionando de forma adequada".

Por meio da Informação nº 57/21-1ICE (peça 5), a 1ª Inspeção de Controle Externo encaminhou os autos para manifestação da Diretoria Jurídica, tendo em vista que a auditoria que deu origem ao referido relatório preliminar ainda não está concluída e poderá sofrer alterações.

Após análise da situação, a Diretoria Jurídica afirmou ser possível o atendimento do pedido, caso não se enquadre nas hipóteses trazidas no art. 6º, §4º[1] e art. 17[2] da Resolução nº 45/2014, especialmente na possibilidade de comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento ou que sua disponibilização frustre a finalidade do procedimento, conforme Parecer nº 271/21-DIJUR (peça 6).

A 1ª ICE, mediante a Informação nº 58/21-1ICE (peça 7), afirmou entender que "a disponibilização do relatório à requerente não causará prejuízo ao andamento dos trabalhos, razão pela qual disponibiliza o requerido relatório na sequência desta informação".

A unidade ressaltou à interessada, contudo, que o relatório está em fase preliminar e poderá sofrer alterações após a devida tramitação pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, bem como neste Tribunal.

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[5].

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

(...)

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

2. Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:

I – protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

II – protegidas por determinação judicial;

III – que coloquem em risco a segurança física e/ou tecnológica do TCE/PR, bem como as que violem a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC) desta Corte;

IV – que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

V – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011; e

VI – que envolvam informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta.

§ 1º As informações relativas ao inciso IV poderão ter sua divulgação autorizada apenas no momento em que não implicarem riscos ao sucesso da fiscalização.

§ 2º Em qualquer hipótese, é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

5. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-613710/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2902/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Lobato.

Pela Instrução nº 3580/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto no artigo 167-A, da Constituição Federal, quanto ao enquadramento do Ente ao limite de 95% da despesa corrente (liquidação + RPNP) em relação a receita corrente.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de atendimento do art. 167-A, da Constituição Federal, que possibilite a sua certificação, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e no art. 6º, III e IV, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-613605/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR

SCHMOLLER

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2906/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Itapejara d'Oeste.

Pela Instrução nº 3571/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto no artigo 167-A, da Constituição Federal, quanto ao enquadramento do Ente ao limite de 95% da despesa corrente em relação a receita corrente.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de envio dos dados eletrônicos ao SIM-AM, para efeito de composição da base de dados e possibilitar a verificação dos pontos certificáveis, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e no art. 7º, parágrafo único, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-576726/21
ENTIDADE:-VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CHOPINZINHO - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CHOPINZINHO - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2909/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Chopinzinho, por meio do qual comunica o deferimento, a Rozeli Helena Mazoti, de pedido de alvará para o levantamento de valor referente a indenização de férias não usufruídas pelo servidor desta Corte, Sr. Ronald Niewegowski, falecido em 02/07/2021.

A Diretoria Jurídica, após análise dos autos, ressalta que o pedido está devidamente fundamentado e formalizado e opina favoravelmente pelo cumprimento do referido alvará judicial, para o pagamento do valor de R\$ 15.021,36 (quinze mil, vinte e um reais e trinta e seis centavos) à sucessora do servidor falecido (Parecer nº 265/21-DIJUR, peça 3).

Através da Informação nº 313/21-DGP (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que constam pendentes os valores referentes ao seguinte exercício:

- exercício de 2022: proporcional, correspondente a 6/12 (seis doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2022 bem como do terço constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 07/01/2021 a 06/01/2022, tendo o servidor mantido seu vínculo até 02/07/2021, quando veio a óbito.

A unidade técnica ressalta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês do desligamento acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, que o valor encontrado terá a incidência de atualização monetária, que o fechamento da folha de julho de 2021 resultou num saldo negativo de R\$ 2.241,25 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), resultante do adiantamento do 13º salário pago em abril de 2021, e, se deferido, o valor atualizado, após deduzido o saldo devedor, é de R\$ 15.350,90 (quinze mil, trezentos e cinquenta reais e noventa centavos).

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, bem como a determinação judicial contida à peça 2, encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-487782/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2911/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Altamira do Paraná, por meio do qual encaminhou diversos documentos relativos ao concurso público regido pelo edital nº 01/14, para provimento de Cargos do Quadro Efetivo da Prefeitura Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos autos, ressaltou não haver qualquer petição esclarecendo o objetivo do presente requerimento, explicou que a municipalidade, nos termos da Instrução Normativa nº 142/18 desta Corte, deveria inserir as admissões de pessoal, oriundas do citado concurso público, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, caso a finalidade do expediente fosse informar as admissões de pessoal a fim de que fossem examinadas pela unidade competente, e, em sua conclusão opinou por diligência à origem (Instrução nº 2564/21-CGM, peça 13).

Tal opinativo foi deferido pela Presidência desta Corte (peça 14) e a municipalidade comunicada acerca da manifestação da unidade técnica (peças 15 a 17).

Em resposta, o Município de Altamira do Paraná apresentou as informações que deixara de enviar quando da autuação deste protocolado (Recibo de Petição Intermediária nº 585539/21 e anexo, peças 18 e 19).

Os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que concluiu pela comunicação do requerente e encerramento do feito sem qualquer análise meritória pois o objetivo destes autos, em verdade, seria informar as admissões de pessoal oriundas do certame indicado na inicial e, como explicara anteriormente à peça 13, tais informações deveriam ser inseridas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, módulo Admissão de Pessoal, nos termos da IN nº 142/18 deste Tribunal, a fim de que a unidade competente pudesse realizar o respectivo exame (Instrução nº 3618/21-CGM, peça 21).

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-605149/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2915/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Itaguajé.

Pela Instrução nº 3591/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021, deste Tribunal de Contas.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de atendimento do art. 4º, II, da IN nº 164/21-TCE-PR, consoante o disposto no art. 289 do Regimento Interno, desta Corte de Contas, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-594156/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MICHAEL RICHARD REINER
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2916/21

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas Michael Richard Reiner, matrícula nº 50.016-0, mediante o qual solicita 15 (quinze) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2021 – período aquisitivo de 05/12/2020 a 04/12/2021- para serem gozadas de 04/10/2021 a 18/10/2021.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o citado Procurador não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 326/21 (peça 3).

Pelo Parecer nº 279/21 (peça 4), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 72[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno, devendo o cálculo do abono de férias observar o disposto no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno, exarado em compasso com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.667.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-594023/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JACIRA DE MEDEIROS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2918/21

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Jacira de Medeiros, esposa do servidor Nestor Aloncio Duffeck, matrícula nº 60.356-2, inativo no cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecido em 18/09/2021, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 312/21 (peça 3), destaca que, se deferido o pedido, o valor máximo de reembolso das despesas realizadas deve limitar-se ao último provento recebido pelo falecido no montante de R\$ 33.289,46 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 275/21 (peça 4), observa que o funeral do servidor falecido, no valor de R\$ 4.925,00 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais), foi pago pela interessada, a qual anexou ao presente Requerimento Interno a documentação exigida pelo art. 75, §§ 2º e 3º da Lei Estadual nº 19.573/2018.



Por tal razão, conclui que Jacira de Medeiros tem a receber o valor acima descrito a título de ressarcimento referente às despesas realizadas em virtude do funeral do servidor Nestor Aloncio Duffeck.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 439/21-DG (peça 5).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, §2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado por Jacira de Medeiros a fim de que lhe seja ressarcido o valor de R\$ 4.925,00 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-615357/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2919/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Campo Mourão.

Pela Instrução nº 3606/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 4º, I, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-594015/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2922/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Fazenda por meio do Ofício Circular nº 04/2021 - GS/SEFA (peça 2), no qual comunica sobre alterações nas Guias de Recolhimento emitidas pela entidade.

A Diretoria de Finanças manifestou ciência mediante a Informação nº 250/21-DF (peça 4).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 4522/21-CMEX (peça 5), parabenizou a SEFA pelas evoluções e informou que solicitou à Diretoria de Tecnologia da Informação os ajustes necessários nas instruções sobre emissão de guias para pagamento de débitos presentes no site deste Tribunal de Contas, disponível no seguinte link: http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx.

Diante disso, expeça-se ofício à SEFA para ciência das providências adotadas por este Tribunal, conforme solicitado pela CMEX.

Fica a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio do ofício por meio eletrônico, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-624496/21

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2928/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a Vara da Fazenda Pública de Loanda encaminha cópia da Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0002868-71.2021.8.16.0105, proposta pelo Ministério Público Estadual contra Neila de Fátima Luizão Fernandes, Cláudia Gisele Palma de Freitas, Associação Vilas Bôas, Márcio André Fadul Vilas Bôas, João Moura Vilas Bôas, Hessne Fadul Vilas Bôas e o Município de São Pedro do Paraná em razão de supostas ilegalidades praticadas pela Prefeitura do Município de São Pedro do Paraná no Pregão Presencial nº 23/2020, o qual teve como vencedor e contratado a pessoa jurídica Associação Vilas Bôas (dirigida por Márcio André Fadul Vilas Boas).

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-621357/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2932/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Floresta.

Pela Instrução nº 3641/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 4º, incisos I e II, e no parágrafo único do art. 7º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 908/21

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 13/2021		
Processo originário: 143559/20		
Contratada: UPS TECNOLOGIA LTDA - ME		
Objeto: Fornecimento de manutenção preventiva e corretiva as UPSs (nobreaks) e suas baterias, visando manter os equipamentos em perfeito estado de conservação e funcionamento, pelo período de 12 (doze) meses.		
Valor: R\$ 144.997,92.		
Vigência: de 14/10/2021 a 14/10/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Gerolino Mendes de Moura	50.863-2
Fiscal Substituto do Contrato	Franklin Felipe Wagner	51.286-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 909/21

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 12/2021		
Processo originário: 13176-7/21		
Contratada: ALPHA ELETROMOVEIS EIRELI		
Objeto: Aquisição de 11 Smart TV 55".		
Valor: R\$ 31.798,91.		
Vigência: de 14/10/2021 a 14/10/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Nelson Fernandes de Souza Junior	52.317-8
Fiscal Substituto do Contrato	Amanda Munhoz Buba	52.080-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

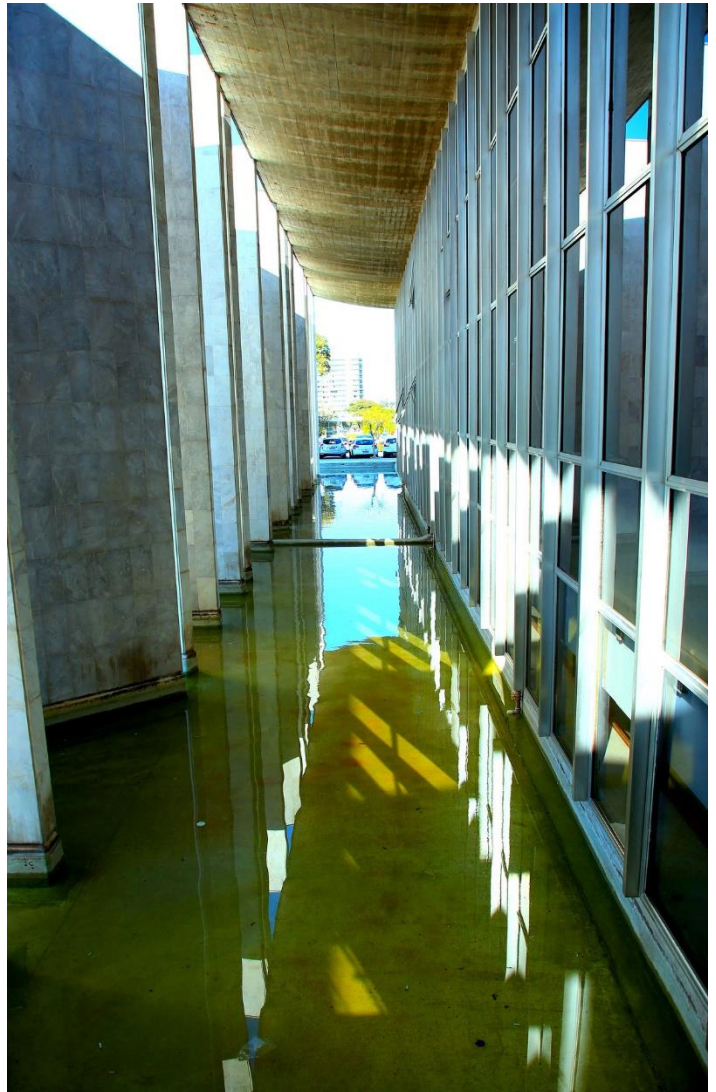
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2021.

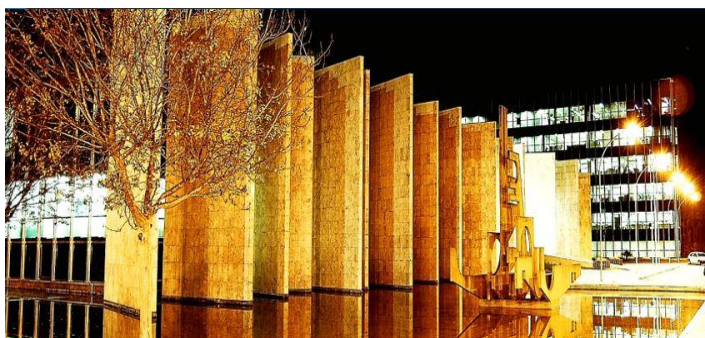
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima